



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano CXXXVII Nº 224

Brasília - DF, sexta-feira, 23 de novembro de 2001 R\$ 0,23

Sumário

Seção 1

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Ministério da Fazenda.....	10
Ministério de Minas e Energia.....	12
Ministério do Trabalho e Emprego.....	14

Sumário

Seção 2

Atos do Poder Executivo.....	14
Presidência da República.....	14
Ministério da Educação.....	15
Ministério da Fazenda.....	15
Ministério da Saúde.....	16
Ministério do Trabalho e Emprego.....	17

Sumário

Seção 3

Presidência da República.....	18
Ministério da Defesa.....	18
Ministério da Educação.....	18
Ministério da Fazenda.....	19
Ministério da Integração Nacional.....	21
Ministério do Trabalho e Emprego.....	21

Envio Eletrônico de Matérias

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus. Sua matéria pode ser rejeitada caso seja constatado algum tipo de contaminação. Atualize, com frequência, seu software antivírus.

Seção 1

Atos do Poder Legislativo

LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 10.309, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a assunção pela União de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas ou atos de guerra contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a assumir as responsabilidades civis perante terceiros no caso de danos a bens e pessoas no solo, provocados por atentados terroristas ou atos de guerra contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras no Brasil ou no exterior.

Parágrafo único. O montante global das assunções a que se refere o art. 1º fica limitado ao maior valor estabelecido pelos países estrangeiros nos quais operam empresas aéreas brasileiras, para cobertura dos danos a que se refere o caput, deduzido o montante coberto pelas seguradoras internacionais.

Art. 2º O limite coberto para cada empresa aérea dependerá do montante de seu seguro de responsabilidade civil contra terceiros, contratado com base em sua posição do dia 10 de setembro de 2001.

Art. 3º As empresas aéreas a que se refere esta Lei deverão apresentar ao Ministério da Defesa plano de segurança no prazo de trinta dias.

Art. 4º Caberá ao Ministro de Estado da Defesa, ouvidos os órgãos competentes, atestar que o sinistro sujeito à assunção a que se refere esta Lei ocorreu em virtude de ataques decorrentes de guerra ou de atos terroristas.

Art. 5º A autorização a que se refere esta Lei vigorará por trinta dias, contados a partir de 00:00 horas do dia 25 de setembro de 2001, podendo ser prorrogada por ato do Poder Executivo pelo prazo de até cento e vinte dias.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2, de 24 de setembro de 2001.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Amaury Guilherme Bier

Atos do Poder Executivo

DECRETOS NUMERADOS

DECRETO Nº 4.025, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001

Altera dispositivos do Decreto nº 3.965, de 10 de outubro de 2001, que institui o Serviço de Retransmissão de Televisão e o Serviço de Repetição de Televisão, anexas ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 9º, 10 e 13 do Decreto nº 3.965, de 10 de outubro de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

II - outorgar autorização para a execução dos Serviços de RTV e de RpTV;

(NR)

"Art. 10.

II - elaborar e manter atualizado o Plano Básico de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão - PBRTV;

(NR)

"Art. 13. Em localidade com canal disponível no PBRTV não será autorizada a execução do Serviço de RTV em caráter secundário." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pimenta da Veiga

DECRETO Nº 4.026, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001

Prorroga por mais trinta dias o prazo de que trata o art. 1º do Decreto nº 3.979, de 23 de outubro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 10.309, de 22 de novembro de 2001,

DECRETA:



Art. 1º Fica prorrogado, por mais trinta dias, o prazo de que trata o art. 1º do Decreto nº 3.979, de 23 de outubro de 2001.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Amaury Guilherme Bier

DECRETO Nº 4.027, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001

Dispõe sobre o remanejamento de Funções Comissionadas Técnicas - FCT para o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e no art. 3º do Decreto nº 3.642, de 25 de outubro de 2000,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam remanejadas, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Quadro de Pessoal do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, cento e cinquenta Funções Comissionadas Técnicas - FCT, correspondentes aos níveis e escalonamento contidos no Anexo a este Decreto.

Parágrafo único. O quantitativo de FCT referido no caput destina-se exclusivamente a ocupantes de cargos efetivos constantes do Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, que não tenham sido estruturados em carreiras ou abrangidos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros decorrentes de sua aplicação a partir de dezembro de 2001.

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04.196645/0001-00
Fone: 0800-619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

PEDRO PARENTE
Chefe de Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos
ISSN 1676-2339

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Coordenador-Geral de Produção Industrial

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Coordenadora de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

Brasília, 22 de novembro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Jorge

Martius Tavares

ANEXO

FUNÇÕES COMISSONADAS TÉCNICAS DO DNPM

FUNÇÃO COMISSONADA TÉCNICA	QUANTITATIVO DE FUNÇÕES
FCT 1	2
FCT 2	5
FCT 3	3
FCT 4	6
FCT 5	6
FCT 6	4
FCT 7	9
FCT 8	15
FCT 9	16
FCT 10	22
FCT 14	24
FCT 15	38
TOTAL	150

DECRETO Nº 4.028, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001

Dá nova redação ao § 4º do art. 10 do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, que regulamenta a execução do programa de Recuperação Fiscal - REFIS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000,

D E C R E T A :

Art. 1º O § 4º do art. 10 do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º A exigência referida no § 2º deverá ser atendida até o dia 18 de dezembro de 2001, nas condições estabelecidas pelo Comitê Gestor." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Amaury Guilherme Bier

Róberto Brant

DECRETO Nº 4.029, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001.

Dá nova redação ao art. 1º do Decreto nº 3.730, de 18 de janeiro de 2001, que distribui os efetivos de Oficiais da Marinha e fixa percentuais mínimos dos cargos que serão ocupados, exclusivamente, por Oficiais do sexo masculino, para 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e de acordo com o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997,

D E C R E T A :

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 3.730, de 18 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I -

a)

4. Capitão-de-Mar-e-Guerra - 207

5. Capitães-de-Fragata - 376

7. Capitães-Tenentes - 555

8. Primeiros-Tenentes - 335

9. Segundos-Tenentes - 199

b)

2. Primeiros-Tenentes - 12

3. Segundos-Tenentes - 31

III -

a)

3. Capitães-de-Mar-e-Guerra - 52

5. Capitães-de-Corveta - 167

6. Capitães-Tenentes - 140

7. Primeiros-Tenentes - 107

8. Segundos-Tenentes - 64

b)

1. Capitães-Tenentes - 12

3. Segundos-Tenentes - 33

c) Capitães-de-Mar-e-Guerra - 22

d) Capitães-de-Fragata - 90

f) Capitães-Tenentes - 140

g) Primeiros-Tenentes - 79

V -

a)

3. Capitães-de-Mar-e-Guerra - 33

4. Capitães-de-Fragata - 103

5. Capitães-de-Corveta - 104

7. Primeiros-Tenentes - 121

b)

1. Capitães-de-Mar-e-Guerra - 10

3. Capitães-de-Corveta - 80

5. Primeiros-Tenentes - 47



c)	
2. Capitães-de-Fragata	- 45
4. Capitães-Tenentes	- 96
5. Primeiros-Tenentes	- 41
VI -	

a).....	
1. Capitães-de-Mar-e-Guerra	- 9
2. Capitães-de-Fragata	- 92
5. Primeiros-Tenentes	- 130

c)	
1. Capitães-Tenentes	- 150
2. Primeiros-Tenentes	- 111
3. Segundos-Tenentes	- 68

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Geraldo Magela da Cruz Quintão

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 3.965, DE 10 DE OUTUBRO DE 2001.

(Publicado no Diário Oficial de 11 de outubro de 2001, Seção 1, páginas 19 a 21)

Na ementa:

Onde se lê: "Institui os Serviços..."
leia-se: "Institui o Serviço..."

(Of. EL nº 822)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DECRETO DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito do Trabalho e de conformidade com o Regimento da Ordem do Mérito do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 62.819, de 4 de junho de 1968, resolve

A D M I T I R

na Ordem do Mérito do Trabalho, no grau de Cavaleiro, os finalistas escolhidos para a percepção do Prêmio SESI de Qualidade no Trabalho - 2001:

JOSÉ DE OLIVEIRA MAIA - Acre
FRANCISCO ITAMAR VIDAL DO NASCIMENTO - Acre
JAYME MACEDO ENNES FILHO - Amazonas
RAIMUNDO GERALDO S. BARROSO - Amazonas
PAULO SALVADOR JÚNIOR - Goiás
IRANEZ GONÇALVES FERREIRA - Goiás
ALBERTO MAZONI ANDRADE NETO - Minas Gerais
GERCY ANDRÉ DAS VIRGENS - Minas Gerais
JÚLIO LAMEIRA CARVALHO - Mato Grosso do Sul
MARIA LÍDIA MARQUES DE SOUZA - Mato Grosso do Sul

Sul

HERMINE LUIZA SCHREINER - Paraná
ROMEU MOREIRA DE ALMEIDA - Paraná
SOLANGE MARIA FAGUNDES DE SOUZA CARVALHO - Rio de Janeiro
MIRACILDA DE OLIVEIRA CRUZ - Rio de Janeiro
VICENTE DONINI - Santa Catarina
LISMARI SCHUCHARDT DA SILVA - Santa Catarina

Brasília, 22 de novembro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles

DECRETO DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001.

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos arts. 18, letras "a", "b", "c" e "d", e 20, inciso VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, os seguintes imóveis rurais:

I - "Fazenda Santa Irene", com área registrada de mil e duzentos hectares, e área medida de novecentos e quarenta hectares, oitenta e oito ares e setenta e quatro centiares, situado no Município de Gongogi, objeto do Registro nº R-1-1.935, fls. 98v, Livro 2-RG, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubaatuba, Estado da Bahia (Processo INCRA/SR-05/nº 54160.001379/2001/51);

II - "Fazenda Cedro", com área registrada de duzentos e oitenta e nove hectares, cinqüenta e seis ares e sessenta e dois centiares, e área medida de trezentos e três hectares, sete ares e noventa e cinco centiares, situado no Município de Wenceslau Guimarães, objeto do Registro nº R-6-59, Livro 2-RG, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Gandu, Estado da Bahia (Processo INCRA/SR-05/nº 54160.001696/00-70);

III - "Fazenda Campo Formoso", com área registrada de seiscentos e oitenta e oito hectares, sessenta e oito ares e trinta e seis centiares, e área medida de setecentos e quarenta hectares, setenta ares e sessenta e sete centiares, situado no Município de Nova Redenção, objeto do Registro nº R-1-34, fls. 17v, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andaraí, Estado da Bahia (Processo INCRA/SR-05/nº 54160.001642/00-41); e

IV - "Fazenda Talismã II", com área registrada de mil e duzentos hectares, e área medida de mil, duzentos e oitenta e cinco hectares, setenta e seis ares e oitenta e sete centiares, situado no Município de Sítio do Mato, objeto do Registro nº R-2-4.605, fls. 08/08v, Livro 2-P, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia (Processo INCRA/SR-05/nº 54160.001559/2001-32).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto os semóventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes nos imóveis referidos no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Raul Belens Jungmann Pinto

DECRETO DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001.

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos arts. 18, letras "a", "b", "c" e "d", e 20, inciso VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, os seguintes imóveis rurais:

I - "Fazenda Lages", com área de mil, trezentos e doze hectares e noventa e cinco ares, situado no Município de Caridade, objeto do Registro nº R-1-775, fls. 01, Livro 2, do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Canindé, Estado do Ceará (Processo INCRA/SR-02/nº 54130.000979/2001-59);

II - "Fazenda Rodeio", com área de trezentos e dez hectares, cinqüenta e dois ares e vinte e quatro centiares, situado no Município de Nova Venécia, objeto das Matrículas nºs 257, Ficha 01, Livro 2; 251, Ficha 01, Livro 2 e Registros nºs R-2-1.439, Ficha 01, Livro 2 e 6.853, fls. 49, Livro 3-F, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo (Processo INCRA/SR-20/nº 54340.000197/2001-44);

III - "Fazenda Barroca da Vaca", com área de dois mil, setecentos e vinte e um hectares, sessenta e cinco ares e setenta centiares, situado no Município de Chapadinha, objeto do Registro nº R-3-1.644, fls. 79, Livro 2-G, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Chapadinha, Estado do Maranhão (Processo INCRA/SR-12/nº 54230.000296/1001-73);

IV - "Fazenda Cocalândia", com área de mil, setecentos e onze hectares, cinqüenta ares e três centiares, situado no Município de Novo Repartimento, objeto da Matrícula nº 1.202, fls. 128, Livro 2-AG, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tucuruí, Estado do Pará (Processo INCRA/SR-27/nº 54107.000326/00);

V - "Fazenda Castanhal Almesão", com área de três mil e seiscentos hectares, situado no Município de São Domingos do Araguaia, objeto da Matrícula nº 117, fls. 01, Livro 2-A, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará (Processo INCRA/SR-27/nº 21410.001323/94-59);

VI - "Engenho Veneza", com área de quinhentos e oitenta hectares, cinco ares e cinqüenta centiares, situado no Município de São Lourenço da Mata, objeto do Registro nº R-1-9.662, fls. 08, Livro 2-AC, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco (Processo INCRA/SR-03/nº 54140.000558/00-01);

VII - "Fazenda Bugio I e II", com área de dois mil, dezoito hectares e vinte e oito ares, situado no Município de Ponta Grossa, objeto dos Registros nºs R-5-11.697, Ficha 11.697-1, Livro 2 e R-6-8.063, Ficha 8.063-1, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná (Processo INCRA/SR-09/nº 54200.001930/2001-42);

VIII - "Fazenda Vale da Serra", com área de dois mil, duzentos e setenta e dois hectares, três ares e trinta e três centiares, situado no Município de Pitanga, objeto dos Registros nºs R-11-2.239, fls. 2v/3, Livro 2; R-7-5.359, fls. 1v/2, Livro 2; R-11-3.396, fls. 2v/3, Livro 2; R-8-5.360, fls. 1v/2, Livro 2; R-8-5.361, fls. 1v/2, Livro 2 e R-7-5.358, fls. 1v/2, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná (Processo INCRA/SR-09/nº 54200.001643/2001-32);

IX - "Fazenda Toca dos Bois", com área de dois mil, dezesseis hectares, setenta e oito ares e cinqüenta e cinco centiares, situado no Município de Rio dos Bois, objeto dos Registros nºs R-6-1.673, fls. 240, Livro 2-F; R-4-3.377, fls. 105, Livro 2-L; R-7-2.389, fls. 90, Livro 2-I; R-3-2.125, fls. 114, Livro 2-F; R-8-976, fls. 108, Livro 2-D; R-2-3.553, fls. 265, Livro 2-L; R-2-3.495, fls. 214, Livro 2-L; R-3-3.785, fls. 169, Livro 2-M; R-3-2.124, fls. 113, Livro 2-H e R-3-3.379, fls. 107, Livro 2-L, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins (Processo INCRA/SR-26/nº 54400.001919/2001-26);

X - "Fazenda Santo Antônio", com área de dois mil, setecentos e oitenta e um hectares, trinta ares e quinze centiares, situado no Município de Cariri do Tocantins, objeto das Matrículas nºs 159, fls. 163, Livro 2-A e 160, fls. 164, Livro 2-A, do Serviço de Registro de Imóveis de Cariri do Tocantins, Comarca do Tocantins (Processo INCRA/SR-26/nº 54400.001919/2001-26);

de Gurupi, Estado do Tocantins (Processo INCRA/SR-26/nº 54400.000096/2001-11);

XI - "Fazenda São José", com área de setecentos e trinta e oito hectares, setenta e cinco ares e noventa e oito centiares, situado no Município de Rio dos Bois, objeto do Registro nº R-2-1.989, fls. 274, Livro 2-G, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tocantins, Estado do Tocantins (Processo INCRA/SR-26/nº 54400.001917/2001-37);

XII - "Fazenda Estrela", com área de mil, quatrocentos e dezoito hectares, setenta e um ares e cinquenta e sete centiares, situado no Município de Wanderlândia, objeto do Registro nº R-1.972, fls. 30, Livro 2-E, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins (Processo INCRA/SR 26/nº 54400.001811/2001-33);

XIII - "Fazenda São Francisco I", com área de três mil, duzentos e doze hectares, dezesseis ares e sessenta e um centiares, situado no Município de Ananás, objeto da Matrícula nº 698, Fichas 01, 02 e 03, Livro 2, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Ananás, Estado do Tocantins (Processo INCRA/SR-26/nº 54400.001832/2001-59); e

XIV - "Fazenda São Francisco II", com área de três mil, duzentos e doze hectares, dezesseis ares e sessenta e um centiares, situado no Município de Ananás, objeto da Matrícula nº 699, Fichas 01, 02 e 03, Livro 2, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Ananás, Estado do Tocantins (Processo INCRA/SR-26/nº 54400.001807/2001-75).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes nos imóveis referidos no 1º e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO

DECRETO DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001.

Cria a Reserva Extrativista Marinha de Soure, no Município de Soure, Estado do Pará, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 89.897, de 30 de janeiro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Reserva Extrativista Marinha de Soure, no Município de Soure, Estado do Pará, com os objetivos de assegurar o uso sustentável e a conservação dos recursos naturais renováveis, protegendo os meios de vida e a cultura da população extrativista local.

Art. 2º A Reserva Extrativista Marinha de Soure abrange uma área de aproximadamente 27.463,58 ha, tendo por base Mosaico Semicontrolado de Radar, folhas AS 22-X-B-II e SA 22-X-B-V, na escala de 1:200.000, publicada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, 1973, constituída por duas áreas com os seguintes memoriais descritivos:

I - a área 1 possui superfície aproximada de 23.929,13 ha e é denominada Manguezal de Soure, com os seguintes limites e confrontações: partindo do Ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas 0°13'55" S e 48°26'58" WGr, localizado sobre a linha de costa na ponta oeste da chamada Ilha das Malvinas, segue por uma reta de azimute 145°57'20" e uma distância aproximada de 1.852 metros, até o Ponto 2, de coordenadas geográficas aproximadas 0°12'57" S e 48°26'43" WGr, localizado no Oceano Atlântico, nas proximidades da costa nordeste da Ilha de Marajó, em águas territoriais brasileiras; daí, segue por uma linha equidistante à linha de costa em 1.852 metros, na direção sul, por uma distância aproximada de 67.343,42 metros, até o Ponto 3, de coordenadas geográficas aproximadas 0°45'33" S e 48°29'33" WGr, localizado no Oceano Atlântico, nas proximidades do estuário do Rio

Paracuarí; daí, segue por uma reta de azimute 342°50'50" e uma distância aproximada de 1.852 metros, até o Ponto 4, de coordenadas aproximadas 0°44'35" S e 48°29'51" WGr, localizado na Ponta de Soure sobre a linha de costa; daí, segue, acompanhando o limite da zona terrestre do Mangue, no sentido norte, por uma distância aproximada de 26.517,82 metros, até a interseção do limite da zona terrestre do mangue e o Rio Pesqueiro; daí, segue na direção norte, acompanhando o limite da zona terrestre do mangue, por uma distância aproximada de 3.431,03 metros até cruzar o Rio Cajuúna; daí, segue na direção norte, acompanhando o limite da zona terrestre do mangue, passando por diversos cursos d'água sem denominação, por uma distância aproximada de 12.594,21 metros, até cruzar o Rio Tarumã; daí, segue na direção norte, acompanhando o limite da zona terrestre do mangue, passando por diversos cursos d'água, por uma distância aproximada de 9.568,31 metros, até cruzar o Rio Cambú; daí, segue na direção norte, sempre acompanhando o limite da zona terrestre do mangue, por uma distância aproximada de 15.784,62 metros, até cruzar o Rio Rego do Mirinduba; daí, segue na direção norte, acompanhando o limite da zona terrestre do mangue, por uma distância aproximada de 29.329,62 metros, até a interseção do limite da zona terrestre do mangue com o Igarapé Malvinas; daí, segue na direção norte, acompanhando o limite da zona terrestre do mangue, por uma distância de 2.958,36 metros, até encontrar o Ponto 1, inicial desta descritiva, perfazendo um perímetro de 171.231,38 metros;

II - a área 2 possui superfície aproximada de 3.534,45 ha e é denominada Manguezal do Rio do Saco, com os seguintes limites e confrontações: partindo do Ponto 5, de coordenadas geográficas aproximadas 0°42'11" S e 48°32'55" WGr, localizado na margem esquerda do Rio Paracuarí, segue pela margem esquerda do Rio Paracuarí, no sentido montante, penetrando no Rio do Saco, em sua margem esquerda, por uma distância aproximada de 6.217,96 metros, até a desembocadura do Igarapé Cabana; daí, segue no sentido montante pela margem esquerda do Rio do Saco e uma distância aproximada de 8.914,80 metros, até o Ponto 6, de coordenadas geográficas aproximadas 0°35'19" e 48°32'54" WGr, localizado na foz do Igarapé do Bom Jardim, quando este deságua no Rio do Saco; daí, segue pela margem esquerda do citado Igarapé, acompanhando o limite da zona terrestre do mangue, por uma distância aproximada de 861,25 metros, até o cruzamento do limite da zona terrestre do mangue com o Igarapé Bom Jardim, nas proximidades de sua nascente, contornando assim todo o manguezal existente nas nascentes do Igarapé Bom Jardim; daí, segue na direção sul, acompanhando o limite da zona terrestre do mangue, por uma distância aproximada de 22.642,58 metros, até o cruzamento do limite da zona terrestre do mangue e o Igarapé Cabana; daí, segue no sentido sudoeste, acompanhando o limite da zona terrestre do mangue, por uma distância aproximada de 6.263,37 metros, até o Ponto 5, inicial desta descritiva, perfazendo um perímetro de 44.899,96 metros.

Art. 3º Caberá ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA supervisionar a área de que trata este Decreto, promover as medidas necessárias à formalização do contrato de concessão real de uso gratuito com a população tradicional extrativista, para efeito de sua celebração pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, e acompanhar o cumprimento das condições nele estipuladas.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Carvalho

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 1.275, de 22 de novembro de 2001. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 24.102.

Nº 1.276, de 22 de novembro de 2001. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei de conversão que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.309.

Nº 1.277, de 23 de novembro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional de cópia do Decreto de 20 de novembro de 2001, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 4.700.000,00, em favor do Ministério da Integração Nacional, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento".

Nº 1.278, de 22 de novembro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 258, de 16 de maio de 2001, que renova, por dez anos, a permissão outorgada à Imperial Comunicações Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Porto Nacional, Estado do Tocantins.

Nº 1.279, de 22 de novembro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional de autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos do Ministério das Comunicações e entidades:

- 1 - Portaria nº 428, de 3 de agosto de 2000 - Associação da Rádio Comunitária Rio Manso FM, na cidade de Novo São Joaquim-MT;
- 2 - Portaria nº 434, de 3 de agosto de 2000 - Sociedade Rádio Difusão Comunitária Litoral FM, na cidade de São José do Norte-RS;
- 3 - Portaria nº 629, de 5 de outubro de 2000 - Associação Comunitária de Rádio FM Cristo Redentor Áudio e Vídeo, na cidade de Itaperuna-RJ;
- 4 - Portaria nº 657, de 19 de outubro de 2000 - Fundação Juracy-Mardên, na cidade de Itambé-BA;
- 5 - Portaria nº 706, de 14 de novembro de 2000 - Associação Comunitária Terra de Getulina, na cidade de Getulina-SP;
- 6 - Portaria nº 764, de 12 de dezembro de 2000 - Associação Movimento Comunitário Rádio Nossa Terra FM, na cidade de Ananás-SP;
- 7 - Portaria nº 767, de 12 de dezembro de 2000 - Associação Comunitária Beneficente dos Moradores do Município de Abaeté, na cidade de Abaeté-MG;
- 8 - Portaria nº 769, de 12 de dezembro de 2000 - Comunidade Renovar "CR", na cidade de Lavras-MG;
- 9 - Portaria nº 770, de 14 de dezembro de 2000 - Associação Comunitária de Ação Social, Cultural e de Comunicação-ACASCC, na cidade de Formiga-MG; e
- 10 - Portaria nº 394, de 27 de julho de 2001 - Rádio Grupo Conesul, na cidade de Santana do Livramento-RS.

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposição de Motivos

Nº 223, de 20 de novembro de 2001. Pedido de autorização formulado pelo Senhor Ministro de Estado da Defesa, atendendo solicitação da Embaixada dos Estados Unidos da América no Brasil, para sobrevôo no território nacional, no dia 25 de novembro de 2001, de uma aeronave C-20 (Gulfstream IV), pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte do Senhor Comandante do Comando do Sul dos Estados Unidos da América, procedente de Curaçao, nas Antilhas Holandesas, necessitando de pouso e pernoite em Brasília, decolando no dia 27, com destino à Assunção, no Paraguai, regressando no dia 29 seguinte. Autorizo. Em 22 de novembro de 2001.

Nº 224, de 22 de novembro de 2001. Pedido de autorização formulado pelo Senhor Ministro de Estado da Defesa, atendendo solicitação da Embaixada dos Estados Unidos da América no Brasil, para sobrevôo no território nacional, no dia 25 de novembro de 2001, de uma aeronave C-20 (Gulfstream IV), pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de autoridades, procedente de Roosevelt Roads, em Porto Rico, com destino à Santiago, no Chile, regressando no dia 30 seguinte. Autorizo. Em 22 de novembro de 2001.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Exposição de Motivos

Nº 105, de 21 de novembro de 2001. Pedido de liberação de recursos para pagamento da remuneração do mês de outubro de 2001 aos professores. Autorizo, para pagamento aos servidores que se encontrem em efetivo exercício. Em 22 de novembro de 2001.



COMITÊ GESTOR DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001.

Altera a Declaração de Práticas de Certificação da AC Raiz da ICP-Brasil.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA - ICP-BRASIL, faz saber que aquele Comitê, no uso das atribuições previstas nos incisos I, III, V e VI do art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Os itens 2.7.1, 3.1.7, 4.4.9, 4.5.5, 4.6.1, 4.6.5, 4.8.2, 5.2.1, 6.1.4, 6.2.6, 7.1.2, 7.2.6, 7.3.2 da Declaração de Práticas de Certificação da AC-Raiz da ICP-Brasil, aprovada pela Resolução nº 1 do Comitê Gestor da ICP-Brasil em 25 de setembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"2.7.1. Frequência de auditoria de conformidade de AC

As AC integrantes da ICP-Brasil sofrem auditoria:

previamente ao seu credenciamento na ICP-Brasil; e

a qualquer tempo, sem aviso prévio.

Adicionalmente, as AC de nível imediatamente subsequente ao da AC Raiz sofrem auditoria anualmente, para fins de continuidade do credenciamento."

"3.1.7. Método para comprovar a posse de chave privada

A AC Raiz verifica se a AC credenciada possui a chave privada correspondente à chave pública para a qual está sendo solicitado o certificado digital. A RFC 2510 é utilizada como referência para essa finalidade."

"4.4.3. Procedimento para solicitação de revogação

A solicitação de revogação do certificado à AC Raiz deve ser efetivada pelo preenchimento do formulário Solicitação de Revogação de Certificado de AC. Esse formulário deverá ser assinado por seu representante legal. Quando utilizada a versão eletrônica do formulário, ele deve ser assinado digitalmente e enviado à AC Raiz. O formulário pode também ser preenchido em papel, entregue pessoalmente pelo representante à AC Raiz e assinado no ato da entrega.

O processo de revogação de um certificado de AC é precedido, quando for o caso, do recebimento pela AC Raiz da solicitação de revogação e termina quando uma nova LCR, contendo o certificado revogado, é emitida e publicada pela AC Raiz. Concluído esse processo, a AC Raiz informa ao CG da ICP-Brasil e à AC afetada a revogação do certificado.

O prazo para a revogação de certificado de AC de nível imediatamente subsequente ao da AC Raiz conta-se, inclusive nos casos de solicitação da AC titular do certificado, da determinação da AC Raiz ou do CG da ICP-Brasil e deve ser realizada em até 2 (duas) horas.

Um certificado de AC revogado somente pode ser usado para a verificação de assinaturas geradas durante o período em que o referido certificado esteve válido."

"4.4.9. Frequência de emissão de LCR

A LCR da AC Raiz é atualizada, no máximo, a cada 90 (noventa) dias. Em caso de revogação de certificado de AC de nível imediatamente subsequente ao seu, a AC Raiz emite nova LCR no prazo previsto no item 4.4.3 e notifica todas as AC de nível imediatamente subsequente ao seu."

"4.5.5. Procedimentos para cópia de segurança (backup) de registro de auditoria

Os registros de eventos e sumários de auditoria do equipamento *off-line* utilizado pela AC Raiz têm cópias de segurança mensais ou sempre que houver alguma utilização desse equipamento."

"4.6.1. Tipos de registros arquivados

Informações de auditoria detalhadas no item 4.5.1 e os processos de credenciamento de AC de nível imediatamente subsequente ao da AC Raiz."

"4.6.5. Requisitos para datação (time-stamping) de registros

Informações de data e hora nos registros baseiam-se no horário *Greenwich Mean Time (Zulu)*, incluindo segundos (no formato YYMMDDHHMMSSZ), mesmo se o número de segundos é zero."

"4.8.2. Revogação de certificado da entidade

Procedimentos descritos no Plano de Continuidade do Negócio da AC Raiz."

"5.2.1. Perfis qualificados

A AC Raiz garante a separação das tarefas para funções críticas, com o intuito de evitar que um empregado de má fé utilize o sistema de certificação sem ser detectado. As ações de cada empregado estão limitadas de acordo com seu perfil.

A AC Raiz estabelece um mínimo de 3 (três) perfis distintos para sua operação, distinguindo as operações do dia-a-dia do sistema, o gerenciamento e auditoria dessas operações, bem como o gerenciamento de mudanças substanciais no sistema. A divisão de responsabilidades entre os três perfis é a seguinte:

Gerente de Configurações:
- configuração e manutenção do hardware e do software da AC Raiz;
- início e término dos serviços da AC Raiz;

Gerente de Segurança:
- gerenciamento dos operadores da AC Raiz;
- implementação das políticas de segurança da AC Raiz;
- verificação dos registros de auditoria;
- verificação do cumprimento desta DPC;

Administrador do Sistema:
- gerenciamento dos processos de criação dos usuários internos à AC Raiz;
- emissão, expedição, distribuição, revogação e gerenciamento de certificados;
- distribuição de cartões (*tokens*), quando for o caso.

Somente os empregados responsáveis por tarefas descritas para o Gerente de Configurações e o Administrador do Sistema têm acesso ao software e ao hardware do sistema de certificação da AC Raiz."

"6.1.4. Disponibilização de chave pública da AC Raiz para usuário

A entrega do certificado da AC Raiz para as AC de nível imediatamente subsequente ao seu é feita no momento da disponibilização do certificado da AC, utilizando-se para isto o formato padrão PKCS#7, que inclui toda a cadeia de certificação.

A disponibilização do certificado da AC Raiz para os demais usuários da ICP-Brasil é realizada por uma das seguintes formas:
- formato PKCS#7, na disponibilização do certificado para seu titular;
- diretório;
- página Web da AC Raiz ou das AC integrantes da ICP-Brasil;
- por outros meios seguros definidos pelo CG da ICP-Brasil."

"6.2.6. Inserção de chave privada em módulo criptográfico

A chave privada da AC Raiz é inserida no módulo criptográfico de acordo com o estabelecido na RFC 2510."

"7.1.2. Extensões de certificado

O certificado da AC Raiz implementa as seguintes extensões previstas na versão 3 do padrão ITU X.509:

- **basicConstraints**: contém o campo *CA=True*. O campo *pathLenConstraint* não é utilizado.

- **keyUsage**: contém apenas os bits *keyCertSign(5)* e *cRLSign(6)* ligados. Os demais bits estão desligados.

- **cRLDistributionPoints**: contém o endereço na Web onde se obtém a LCR emitida pela AC Raiz (<http://acraiz.icpbrasil.gov.br/LCRacraiz.crl>).

- **CertificatePolicies**: especifica o *Object Identifier (OID)* da DPC da AC Raiz e o atributo *id-qt-cps* com o endereço na Web dessa DPC (<http://acraiz.icpbrasil.gov.br/DP-Cacraiz.pdf>).

- **SubjectKeyIdentifier**: contém o *hash SHA-1* da chave pública da AC Raiz."

"7.2.6. **OID (Object Identifier)** da DPC

A AC de nível imediatamente subsequente ao da AC Raiz deve informar neste item o *OID* fornecido para sua DPC pela AC Raiz."

"7.3.2. Extensões de LCR e de suas entradas

A LCR emitida pela AC Raiz implementa as seguintes extensões previstas na RFC 2459:

- **AuthorityKeyIdentifier**: contém o mesmo valor do campo "Subject Key Identifier" do certificado da AC Raiz.

- **cRLNumber**: contém um número sequencial para cada LCR emitida."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MURILO MARQUES BARBOZA

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA - ICP-BRASIL, faz saber que aquele Comitê, no uso das atribuições previstas no inciso IV do art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, resolve aprovar o relatório de auditoria apresentado pela Comissão designada pela Resolução nº 3, de 25 de setembro de 2001, em anexo, homologar a Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz e o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO como seu prestador de serviço, bem como autorizar a Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz a gerar seu par de chaves assimétricas e a emitir o seu certificado.

MURILO MARQUES BARBOZA

RELATÓRIO DE AUDITORIA DA AC RAIZ DA ICP-BRASIL

1 - Objeto de Auditoria
Instalações e procedimentos operacionais da AC Raiz para geração do seu par de chaves assimétricas e emissão do seu correspondente certificado digital.

2 - Período da Auditoria
15.10.2001 a 19.10.2001 e de 12.11.2001 a 14.11.2001

3 - Objetivo da Auditoria
Avaliar se a AC Raiz está tecnicamente habilitada a gerar seu par de chaves assimétricas e a emitir o seu certificado de maneira segura, em conformidade com os procedimentos preconizados na sua Declaração de Práticas de Certificação - DPC, na Política de Segurança - PS da ICP-Brasil, nas Diretrizes de Segurança da Informação - DSI da AC Raiz e em outros documentos técnicos normativos da AC Raiz.

4 - Escopo da Auditoria
O escopo da auditoria pré-operacional foi a análise da conformidade dos procedimentos da AC Raiz em relação aos controles ambientais, operacionais e administrativos, necessários para garantir a geração de seu par de chaves assimétricas e a emissão de seu certificado, de maneira segura.

Por se tratar de uma auditoria pré-operacional, isto é, em ambiente onde ainda não foram iniciadas efetivamente as atividades da AC Raiz, não havia registros históricos de diversos procedimentos.



Assim, utilizou-se a simulação de eventos e a análise documental dos manuais operacionais, examinando a conveniência e exatidão dos procedimentos previstos.

Devido ao caráter pré-operacional da auditoria, não foram avaliados os procedimentos e os ambientes para:

- divulgação do diretório de certificados e da lista de certificados revogados (site web); e
- recepção, análise e encaminhamento de pedidos de credenciamento como Autoridade Certificadora de nível imediatamente subsequente ao da AC Raiz.

5 - Visão Global

O ITI firmou contrato com o SERPRO para que o mesmo opere, inicialmente, o sistema de certificação da AC Raiz, tendo sido prevista a realização das seguintes atividades:

- "alocação do sistema de geração de pares de chaves criptográficas e de certificados e respectivos serviços de gerenciamento do ciclo de vida das chaves criptográficas e dos certificados gerados, no ambiente físico do SERPRO-RJ, no Rio de Janeiro, Horto, em Sala-Cofre, com toda a infra-estrutura de segurança necessária;
- prestação de serviços relativos à segurança física, segurança dos dados, segurança operacional (procedimentos executados de forma segura) e controle de pessoal;
- realização de cerimonial de geração de certificado da AC Raiz;
- realização de cerimonial de geração de certificado das Autoridades Certificadoras - AC, quando demandado pelo ITI;
- geração de chaves de ignição que dão acesso à chave da AC Raiz, a serem fornecidas aos servidores designados pelo ITI;
- confecção, hospedagem e manutenção da página Web da AC Raiz, em português e inglês, em ambiente seguro;
- consultoria de Infra-estrutura de Chaves Públicas - ICP;
- treinamento técnico-operacional especializado sobre infra-estrutura de chaves públicas;
- emissão de certificados digitais para equipamentos servidores Web e aplicações que atendam à ICP-Brasil;
- serviços de disponibilização de Lista de Certificados Revogados - LCR em conformidade com as Políticas de Certificação da AC Raiz;
- serviços de informática relacionados à ICP-Brasil, sobre os quais as partes se ponham de acordo, a serem incluídos no Contrato mediante Termo Aditivo."

Para realizar as atividades de geração de chaves e certificados, o SERPRO disponibilizou a infra-estrutura física, lógica e de pessoal que possui em suas instalações no Rio de Janeiro, inicialmente concebidas para abrigar a Autoridade Certificadora do próprio SERPRO.

Os equipamentos que gerarão o certificado da AC Raiz estão instalados em sala exclusiva na sala-cofre do SERPRO-RJ, sendo que o acesso à mesma é restrito aos técnicos responsáveis pelas atividades ligadas à geração do certificado da AC Raiz e das AC subsequentes, bem como da emissão da LCR.

6 - Análise

Para proceder à auditoria, foram utilizadas as técnicas de observação direta das instalações e atividades, exame documental e simulação da cerimônia de geração de chaves e emissão do certificado da AC Raiz e da LCR.

Durante a auditoria foram analisados os seguintes aspectos:

Controles ambientais

- Gerenciamento de Risco
 - Existência e abrangência de análise de risco
 - Implementação de controles
 - Monitoração dos riscos

Plano de Continuidade de Negócios

- Existência e abrangência do Plano de Continuidade de Negócios

- Segurança física
 - Níveis de segurança
 - Armazenamento externo
 - Manutenção de equipamentos

- Segurança lógica
 - Controle de softwares
 - Controle de acesso lógico

- Backup e restore

- Segurança de Pessoal

- Designação
- Treinamento técnico operacional
- Segurança da Documentação
 - Classificação da informação
 - Geração, guarda, manuseio e destruição de documentos

Controles operacionais

- Gerenciamento de chaves criptográficas
 - Geração de chaves
 - Uso das chaves
 - Guarda das chaves
 - Arquivamento de chaves
 - Cópia de segurança
 - Destruição de chaves
- Gerenciamento do ciclo de vida dos certificados
 - Emissão do certificado da AC Raiz
 - Emissão da Lista de Certificados Revogados - LCR

A comissão de auditoria, após a análise dos processos, solicitou que os sistemas: operacional, de administração de banco de dados e de certificação digital, necessários à operacionalização da AC Raiz, fossem instalados na sua presença. Esse procedimento teve por objetivo garantir que os softwares residentes no conjunto de equipamentos envolvidos no processo de geração do certificado da AC Raiz sejam estritamente os necessários para a consecução do mesmo.

Foram gerados logs ao final do processo de instalação de modo que a comissão de auditoria tenha condições de detectar qualquer atividade não autorizada antes do evento da geração do certificado da AC Raiz.

7 - Conclusão

A comissão de auditoria conclui, com base nos testes e análises realizadas durante os períodos em que executou a auditoria nas instalações operacionais da AC Raiz, que a mesma apresenta-se tecnicamente habilitada a gerar seu par de chaves assimétricas, emitir o seu próprio certificado e os certificados das AC de nível imediatamente subsequente, de maneira segura.

- Otávio Carlos Cunha da Silva, membro titular
- Adriana Maria Pessoa Léo, membro titular
- Viviane Regina Lemos Bertol, membro titular
- Ermendes Lopes Bezerra, membro titular
- Roger Stiefelmann Leal, membro titular

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001.

Aprova os critérios e procedimentos de credenciamento das entidades integrantes da ICP-Brasil.

O SEGRETIÁRIO-EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA - ICP-BRASIL, no uso das competências previstas nos incisos I, III, V e VI do art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam aprovados os CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL, conforme estabelecidos em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO MARQUES BARBOZA

CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL

1. Introdução

Este documento estabelece os critérios e procedimentos a serem observados para o credenciamento, manutenção do credenciamento e descredenciamento de Autoridades Certificadoras - AC, de Autoridades de Registro - AR e de prestadores de serviço de suporte, no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira, ICP-Brasil.

Para efeito dos processos tratados neste documento, considera-se prestador de serviço de suporte aquele que desempenha atividade descrita na Política de Certificado, na Declaração de Práticas de Certificação da AC a que estiver vinculado, dire-

tamente ou por intermédio da AR, ou qualquer outra atividade a ser definida pelo CG da ICP-Brasil.

2. Credenciamento.

2.1. Critérios

Os candidatos ao credenciamento na ICP-Brasil devem atender aos seguintes critérios:

- a) Ser órgão ou entidade de direito público ou pessoa jurídica de direito privado;
- b) Estar quite com todas as obrigações tributárias e os encargos sociais instituídos por lei;
- c) Atender aos requisitos relativos à qualificação econômico-financeira estabelecidos, conforme a atividade a ser desenvolvida, nos anexos IV, V e VI; e
- d) Atender às diretrizes e normas técnicas da ICP-Brasil relativas à qualificação técnica, constantes dos documentos relacionados no Anexo IV, aplicáveis aos serviços a serem prestados.

2.1.1. Os candidatos ao credenciamento como AC deverão ainda:

- a) Apresentar, no mínimo, uma entidade operacionalmente vinculada, candidata ao credenciamento para desenvolver as atividades de AR, ou solicitar o seu próprio credenciamento como AR;

- b) Apresentar a relação de eventuais candidatos ao credenciamento para desenvolver as atividades de prestador de serviço de suporte;

- c) Ter sede administrativa, instalações operacionais e recursos de segurança física e lógica, inclusive sala-cofre, compatíveis com a atividade de certificação, todos localizados no território nacional;

- d) Contratar seguro para cobertura de responsabilidade civil decorrente das atividades de certificação digital e de registro, com cobertura suficiente e compatível com o risco.

2.1.2. Os candidatos ao credenciamento como AR devem ainda:

- a) Estar operacionalmente vinculados a, pelo menos, uma AC ou candidato à AC, relativamente às Políticas de Certificado indicadas no formulário constante do Anexo II;

- b) Apresentar a relação de eventuais candidatos a prestador de serviço de suporte; e

- c) Ter sede administrativa, instalações operacionais e recursos de segurança física e lógica compatíveis com a atividade de registro e localizados no território nacional. Caso estejam localizados fora do território nacional, deverão ser autorizados pelo CG da ICP-Brasil.

2.2. Procedimentos

O processo de credenciamento obedece a procedimentos específicos, relacionados com a natureza da atividade a ser desenvolvida no âmbito da ICP-Brasil.

Todas as comunicações e requerimentos à AC Raiz deverão ser encaminhados por intermédio da cadeia de AC, ou candidatos à AC, operacionalmente vinculados. Inicia-se a tramitação pela AC, ou candidato à AC, de nível imediatamente superior ao do interessado. A tramitação prossegue, a partir daí, respeitando a hierarquia de AC, ou candidatos à AC, operacionalmente vinculados, até chegar à AC Raiz.

As AC serão responsáveis por comunicar as decisões do CG da ICP-Brasil ou da AC Raiz às entidades que lhes estejam operacionalmente vinculadas, respeitando a hierarquia de AC.

O credenciamento será publicado no Diário Oficial da União, e importará a autorização para funcionamento no âmbito da ICP-Brasil e, no caso de AC, a emissão do seu certificado.



AC: 2.2.1. Credenciamento de

2.2.1.1. Solicitação

As solicitações dos candidatos ao credenciamento como AC na ICP-Brasil serão encaminhadas à AC Raiz mediante a apresentação dos documentos a seguir relacionados:

a) Formulário constante do Anexo I devidamente preenchido e assinado pelo representante legal do candidato;

b) Documentos relacionados no Anexo IV;

c) Formulário constante do Anexo II, devidamente preenchido e assinado pelos representantes legais dos candidatos a AC e AR;

d) Documentos relacionados no Anexo V, quando houver solicitação de credenciamento de candidato a AR que não seja o próprio candidato a AC;

e) Documentos relacionados no Anexo VI; e

f) Comprovante de contratação de seguro válido na forma do item 2.1.1., d.

Após o recebimento da solicitação devidamente instruída, dar-se-á início ao processo de auditoria e fiscalização da AC, de modo a verificar o cumprimento de todas as diretrizes e normas técnicas da ICP-Brasil.

2.2.1.2. Ato de credenciamento

a) O credenciamento limitado às Políticas de Certificado propostas, indicadas no formulário constante do Anexo I;

b) O credenciamento poderá não abranger todas as Políticas de Certificado propostas, indicadas no formulário constante do Anexo I; e

c) O deferimento total ou parcial, ou o indeferimento do credenciamento, será fundamentado e comunicado ao candidato. É considerado deferimento parcial aquele que não abrange todas as Políticas de Certificado propostas pelo candidato a AC.

O credenciamento se soma com a emissão do certificado da AC. Após o deferimento do credenciamento, a AC de nível imediatamente superior emitirá no máximo em 10 (dez) dias o certificado da AC credenciada, que terá um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para entrar em operação.

2.2.2. Credenciamento de AR:

2.2.2.1. Solicitação

As solicitações dos candidatos ao credenciamento como AR na ICP-Brasil serão encaminhadas à AC ou candidato a AC a que o candidato a AR esteja operacionalmente vinculado, por intermédio do formulário constante do Anexo II. A AC ou candidato a AC que receber a solicitação deverá manter cópia sob sua guarda e encaminhar para a AC Raiz os seguintes documentos;

a) Formulário constante do Anexo II, devidamente preenchido e assinado pelos re-

presentantes legais do candidato a AR e da AC ou do candidato a AC a que esteja operacionalmente vinculado;

b) Documentos relacionados no Anexo V, apenas na hipótese de o candidato não ser a própria AC ou candidato a AC;

c) Documentos relacionados no Anexo VI;

d) Relatório de auditoria elaborado por empresas independentes especializadas, constantes de lista a ser disponibilizada pela AC Raiz, na hipótese do item 2.1.2, c, segunda parte.

2.2.2.2. Ato de credenciamento

a) O credenciamento do candidato está condicionado ao credenciamento da AC a que está operacionalmente vinculado;

b) O deferimento ou o indeferimento do credenciamento será fundamentado e comunicado à AC que deu encaminhamento ao requerimento; e

c) A AR que estiver credenciada para determinada Política de Certificado fica dispensada de novo credenciamento para Política de Certificado de mesmo tipo a ser implementada por outra AC.

2.2.3. Credenciamento de prestador de serviço de suporte:

2.2.3.1. Solicitação

As solicitações dos candidatos ao credenciamento como prestador de serviço de suporte na ICP-Brasil serão encaminhadas à AC ou candidato a AC a que o candidato a prestador de serviço de suporte esteja operacionalmente vinculado, por intermédio do formulário constante do Anexo III. A AC ou candidato a AC que receber a solicitação deverá manter cópia sob sua guarda e encaminhar para a AC Raiz, os seguintes documentos:

a) Formulário constante do Anexo III, devidamente preenchido e assinado pelos representantes legais da AC ou do candidato a AC, do candidato a prestador de serviço de suporte, bem como, se houver, por parte deste, intenção de vinculação operacional a uma AR, da AR ou do candidato a AR; e

b) Documentos relacionados no Anexo VI.

2.2.3.2. Ato de credenciamento

a) O credenciamento do candidato estará condicionado ao credenciamento da AC ou de AR a que esteja operacionalmente vinculado;

b) O deferimento ou o indeferimento do credenciamento será fundamentado e comunicado à AC que deu encaminhamento ao requerimento.

3. Manutenção do credenciamento

As entidades credenciadas deverão manter atendidos os critérios definidos no item 2.1.

3.1. A entidade credenciada para desenvolver as atividades de AC deverá:

3.1.1. Comunicar, desde logo, à AC Raiz:

- qualquer alteração em seus atos constitutivos, estatuto, contrato social ou organograma;

- desvinculação de AC, de AR ou de prestador de serviço de suporte credenciados; ou

- violação, de que tenha conhecimento, das diretrizes e normas técnicas da ICP-Brasil, cometida pelas AC, AR ou pelos prestadores de serviço de suporte que lhe sejam operacionalmente vinculados.

3.1.2. Solicitar por intermédio da AC Raiz autorização para alterar suas práticas de certificação ou sua política de segurança, constantes dos documentos relacionados no Anexo IV;

3.1.3. Manter os titulares dos certificados informados acerca de eventual sucessão de AC ou AR operacionalmente vinculadas;

3.1.4. Encaminhar à AC Raiz resultados de auditorias realizadas nas entidades que lhe sejam operacionalmente vinculadas;

3.2. A entidade credenciada para desenvolver as atividades de AR deverá:

3.2.1. Comunicar, desde logo, à AC a que está operacionalmente vinculada:

- qualquer alteração em seus atos constitutivos, estatuto ou contrato social;

- desvinculação de prestador de serviço de suporte credenciado;

- violação, de que tenha conhecimento, das diretrizes e normas técnicas da ICP-Brasil, por parte dos prestadores de serviço de suporte que lhe sejam operacionalmente vinculados.

3.2.2. Observar a Declaração de Práticas de Certificação, as Políticas de Certificado e a Política de Segurança da AC a que estiver vinculada.

3.3. A entidade credenciada para desenvolver as atividades de prestador de serviço de suporte deverá:

3.3.1. Comunicar à AC a que estiver operacionalmente vinculada qualquer alteração em seus atos constitutivos, estatutos ou contrato social;

3.3.2. Observar a Declaração de Práticas de Certificação, as Políticas de Certificado e a Política de Segurança da AC a que estiver vinculada.

4. Descredenciamento

O descredenciamento de uma entidade enseja o descredenciamento de todas as entidades que lhe sejam operacionalmente vinculadas e a revogação do correspondente certificado.

4.1. Hipóteses

As entidades integrantes da ICP-Brasil serão descredenciadas:

a) Na hipótese de expiração do prazo de validade de certificados da AC, sem que haja emissão de novos certificados para substituí-los;

b) Mediante requerimento da própria AC, em relação às suas atividades ou às atividades das entidades que lhes são operacionalmente vinculadas;

c) Mediante decisão do CG da ICP-Brasil ou da AC Raiz, em razão de descumprimento de qualquer dos critérios e procedimentos exigidos para o seu funcionamento.

4.2. Procedimentos

O descredenciamento obedecerá aos seguintes procedimentos:

4.2.1. Em caso de expiração do prazo de validade de certificados da AC, sem que haja emissão de novos certificados para substituí-los a AC Raiz divulgará, logo após a expiração do certificado, em sua página web, este fato.

4.2.2. Em caso de encami-



nhamento de requerimento para descredenciamento, em relação às Políticas de Certificado que especificar:

4.2.2.1. A AC comunicará, com 120 (cento e vinte) dias de antecedência, diretamente à AC Raiz, aos titulares dos certificados emitidos e às entidades a ela vinculadas, a decisão de encerrar suas atividades de emissão de certificados no âmbito da ICP-Brasil ou de não mais emitir os correspondentes certificados; e

4.2.2.2. A AC divulgará, pelos 90 (noventa) dias imediatamente anteriores à expiração do certificado, em sua página web, a decisão de encerrar suas atividades no âmbito da ICP-Brasil ou de não mais emitir os correspondentes certificados.

4.2.3. Em caso de requerimento encaminhado pela AC para descredenciamento de entidade operacionalmente a ela vinculada, a AC comunicará à AC Raiz e aos titulares dos certificados emitidos a decisão de não mais operar vinculada a determinada AC, AR ou a determinado prestador de serviço de suporte, com relação às Políticas de Certificado que especificar.

4.2.4. Em caso de decisão de descredenciamento tomada pelo CG da ICP-Brasil ou pela AC Raiz em decorrência do descumprimento de qualquer dos critérios exigidos para funcionamento:

4.2.4.1. A AC Raiz comunicará à AC o seu descredenciamento, com relação às Políticas de Certificado que especificar;

4.2.4.2. A decisão de descredenciamento será publicada na página web da AC Raiz e no Diário Oficial da União; e

4.2.4.3. A AC, a AR e os prestadores de serviço de suporte operacionalmente vinculados deverão cessar, em relação às Políticas de Certificado objeto do descredenciamento, suas atividades de emissão de certificados, no âmbito da ICP-Brasil, imediatamente após a comunicação de que trata o item 4.2.4.1.

4.3. Obrigações Subsistentes

As AC, as AR e os prestadores de serviço de suporte operacionalmente vinculados têm o dever de observar as diretrizes e normas técnicas da ICP-Brasil, inclusive as obrigações que subsistirem após o encerramento das atividades de emissão de certificados.

Cabe à AC Raiz, quando necessário, alterar, observado o disposto neste documento, os formulários constantes em anexo.

ANEXO I

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO PARA DESENVOLVER ATIVIDADES DE AUTORIDADE DE CERTIFICADORA AC NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA

1. IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE CANDIDATA

1.1 NOME (Razão Social)	1.2 CNPJ
1.3 ENDEREÇO (da sede administrativa) Rua nº complemento Bairro CEP Município UF DDD telefone fax endereço eletrônico	
1.4 ENDEREÇO (das instalações técnicas) ¹ Rua nº Complemento Bairro CEP Município UF ddd telefone fax endereço eletrônico	
1.5 REPRESENTANTE LEGAL ² Nome RG CPF Cargo DDD TELEFONE FAX ENDEREÇO ELETRÔNICO CELULAR	

¹Caso haja mais de um endereço, indicar todos ² indicar todos os representantes legais

2. POLÍTICAS DE CERTIFICADOS PARA AS QUAIS É SOLICITADO O CREDENCIAMENTO

2.1 IDENTIFICAÇÃO DA POLÍTICA¹:

¹Caso haja mais de uma política, indicar todas

3. ENTIDADE CANDIDATA AO CREDENCIAMENTO PARA DESENVOLVER ATIVIDADES DE AUTORIDADE DE REGISTRO¹

3.1 nome (Razão social)	3.2 cnpj
3.3 endereço (da sede administrativa)	3.4 bairro
3.5 cidade	3.6 uf 3.7 cep
3.8 endereço (das instalações técnicas)	3.9 bairro
3.10 cidade	3.11 uf 3.12 cep

3.13 IDENTIFICAÇÃO DA POLÍTICA DE CERTIFICADO PARA A QUAL SE REQUER O CREDENCIAMENTO DA ENTIDADE²:

¹Caso haja mais de uma entidade, indicar todas ²Caso haja mais de uma política, indicar todas

4. ENTIDADE CANDIDATA AO CREDENCIAMENTO PARA PRESTADOR DE SERVIÇO DE SUPORTE¹

4.1 nome (Razão social)	4.2 cnpj
4.3 endereço (da sede administrativa)	4.4 bairro
4.5 cidade	4.6 uf 4.7 cep

4.8 IDENTIFICAÇÃO DA POLÍTICA DE CERTIFICADO PARA A QUAL SE REQUER O CREDENCIAMENTO DA ENTIDADE²:

¹Caso haja mais de uma entidade, indicar todas ²Caso haja mais de uma política, indicar todas

5. DECLARAÇÃO

Declaro(amos) que todos os dados informados neste formulário são verdadeiros e que as entidades apresentadas para credenciamento para desenvolver as atividades de Autoridade de Registro e de prestador de serviço de suporte atendem às exigências aplicáveis a tais atividades estabelecidas nos documentos Políticas de Certificado, Declaração das Práticas de Certificação e Política de Segurança anexados ao presente formulário.

_____ de _____ de 2_____

(Assinatura(s) do(s) Representante(s) Legal(is) da Entidade Candidata a AC)

ANEXO II

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO PARA DESENVOLVER ATIVIDADES DE AUTORIDADE DE REGISTRO - AR NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA

1. IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE CANDIDATA

1.1 NOME (Razão Social)	1.2 CNPJ
1.3 ENDEREÇO (da sede administrativa) Rua nº complemento Bairro CEP Município UF DDD telefone fax endereço eletrônico	
1.4 ENDEREÇO (das instalações técnicas) ¹ Rua nº Complemento Bairro CEP Município UF ddd telefone fax endereço eletrônico	
1.5 REPRESENTANTE LEGAL ² Nome RG CPF Cargo DDD TELEFONE FAX ENDEREÇO ELETRÔNICO CELULAR	

¹Caso haja mais de um endereço, indicar todos ² indicar todos os representantes legais

2. POLÍTICAS DE CERTIFICADO PARA AS QUAIS É SOLICITADO O CREDENCIAMENTO

2.1 IDENTIFICAÇÃO DA POLÍTICA¹:

¹Caso haja mais de uma política, indicar todas

3. ENTIDADE CANDIDATA AO CREDENCIAMENTO PARA DESENVOLVER ATIVIDADES DE PRESTADOR DE SERVIÇO DE SUPORTE¹

3.1 nome (Razão social)	3.2 cnpj
3.3 endereço (da sede administrativa)	3.4 bairro
3.5 cidade	3.6 uf 3.7 cep
3.8 endereço (das instalações técnicas)	3.9 bairro
3.10 cidade	3.11 uf 3.12 cep

3.13 IDENTIFICAÇÃO DA POLÍTICA DE CERTIFICADO PARA A QUAL SE REQUER O CREDENCIAMENTO DA ENTIDADE²:

¹Caso haja mais de uma entidade, indicar todas ²Caso haja mais de uma política, indicar todas

4. DECLARAÇÃO

Declaro(amos) que todos os dados informados neste formulário são verdadeiros e que as entidades apresentadas para credenciamento para desenvolver as atividades de prestador de serviço de suporte atendem às exigências aplicáveis a tais atividades estabelecidas nos documentos Políticas de Certificado, Declaração das Práticas de Certificação e Política de Segurança anexados ao presente formulário.

_____ de _____ de 2_____

(Assinatura(s) do(s) Representante(s) Legal(is) da Entidade Candidata a AR)

(Assinatura(s) do(s) Representante(s) Legal(is) da AC ou da Entidade Candidata a AC)

ANEXO III

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO PARA DESENVOLVER ATIVIDADES DE PRESTADOR DE SERVIÇO DE SUPORTE NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA

1. IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE CANDIDATA

1.1 NOME (Razão Social)	1.2 CNPJ
1.3 ENDEREÇO (da sede administrativa) Rua nº complemento Bairro CEP Município UF DDD telefone fax endereço eletrônico	
1.4 ENDEREÇO (das instalações técnicas) ¹ Rua nº Complemento Bairro CEP Município UF ddd telefone fax endereço eletrônico	
1.5 REPRESENTANTE LEGAL ² Nome RG CPF Cargo DDD TELEFONE FAX ENDEREÇO ELETRÔNICO CELULAR	

¹Caso haja mais de um endereço, indicar todos ² indicar todos os representantes legais

2. POLÍTICAS DE CERTIFICADO PARA AS QUAIS É SOLICITADO O CREDENCIAMENTO

2.1 IDENTIFICAÇÃO DA POLÍTICA¹:

¹Caso haja mais de uma política, indicar todas



3. DECLARAÇÃO

Declaro(amos) que todos os dados informados neste formulário são verdadeiros.

_____ de _____ de 2001.

(Assinatura(s) do(s) Representante(s) Legal(is) da Entidade Candidata a Prestador de Serviço)

(Assinatura(s) do(s) Representante(s) Legal(is) da AC ou da Entidade Candidata a AC)

(Assinatura(s) do(s) Representante(s) Legal(is) da AR ou da Entidade Candidata a AR)*

* necessária apenas se houver vinculação operacional a uma AR ou Entidade Candidata a AR

ANEXO IV

DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DE AUTORIDADE CERTIFICADORA

O candidato a desenvolver as atividades de Autoridade Certificadora - AC deve entregar à Secretaria Executiva do Comitê Gestor da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - CG da ICP-Brasil, os seguintes documentos atualizados:

1. Relativos à sua habilitação jurídica:

- Registro comercial, no caso de empresa individual;
- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; e
- Organograma que permita identificar os reais controladores da empresa candidata.

2. Relativos à sua regularidade fiscal:

- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do candidato, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- Prova de regularidade junto à Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do candidato, ou outra equivalente, na forma da lei; e
- Prova de regularidade junto à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

3. Relativos à sua qualificação econômico-financeira:

- Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado o exercício há mais de 3 (três) meses da data de apresentação do requerimento de credenciamento;
- Não sendo exigível, nos termos da lei, até o momento do requerimento, a apresentação de balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, deverá o candidato apresentar demonstrativo patrimonial e contábil que comprove sua situação econômico-financeira;
- Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio do requerente; e

4. Relativos à sua qualificação técnica:

- Declaração de Práticas de Certificação - DPC, atendendo às condições mínimas estabelecidas pelo CG da ICP-Brasil;
- Políticas de Certificado, atendendo às condições mínimas estabelecidas pelo CG da ICP-Brasil;
- Política de Segurança, atendendo às condições mínimas estabelecidas pelo CG da ICP-Brasil; e
- Documento indicando se pretende emitir certificados para AC de nível imediatamente subsequente ao seu e, nesse caso, incluir os critérios e procedimentos de fiscalização e auditoria que pretende adotar em relação a essas AC.

NOTA:

Na hipótese de o candidato já estar credenciado como AC em relação a outra Política de Certificado, o documento a apresentar fica restrito àquele descrito no item 4b. Nessa mesma hipótese, todos os demais documentos deverão ser reapresentados apenas se modificados em relação às versões anteriormente entregues.

ANEXO V

DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DE AUTORIDADE DE REGISTRO

O candidato a desenvolver as atividades de Autoridade de Registro - AR deve entregar, por intermédio da Autoridade Certificadora - AC ou candidato a AC a que esteja operacionalmente vinculado, à Secretaria Executiva do Comitê Gestor da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - CG da ICP-Brasil, os seguintes documentos atualizados:

1. Relativos à sua habilitação jurídica:

- Registro comercial, no caso de empresa individual;
- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de documento que comprove a composição da diretoria em exercício.

2. Relativos à sua regularidade fiscal:

- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do candidato, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- Prova de regularidade junto à Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do candidato, ou outra equivalente, na forma da lei;
- Prova de regularidade junto à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

3. Relativos à sua qualificação econômico-financeira:

- Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado o exercício há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- Não sendo exigível, nos termos da lei, até o momento da solicitação, a apresentação de balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, deverá o candidato apresentar demonstrativo patrimonial e contábil que comprove sua situação econômico-financeira;
- Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio do requerente.

NOTA: Fica dispensado da entrega dos documentos descritos neste Anexo o candidato já credenciado como AR em relação a outras Políticas de Certificado, exceto quando houver modificação dos mesmos em relação às versões anteriormente entregues.

ANEXO VI

DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DE PRESTADOR DE SERVIÇO DE SUPORTE

O candidato a desenvolver as atividades de prestador de serviço de suporte deve entregar, por intermédio da Autoridade Certificadora - AC ou candidato a AC a que esteja operacionalmente vinculado, à Secretaria Executiva do Comitê Gestor da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - CG da ICP-Brasil, os seguintes documentos atualizados:

1. Relativos à sua habilitação jurídica:

- Registro comercial, no caso de empresa individual;
- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades

civis, acompanhada de documento que comprove a composição da diretoria em exercício.

2. Relativos à sua regularidade fiscal:

- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do candidato, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- Prova de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do candidato, ou outra equivalente, na forma da lei;
- Prova de regularidade junto à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

3. Relativos à sua qualificação econômico-financeira:

- Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado o exercício há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- Não sendo exigível, nos termos da lei, até o momento da solicitação, a apresentação de balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, deverá o candidato apresentar demonstrativo patrimonial e contábil que comprove sua situação econômico-financeira;
- Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio do requerente.

NOTA: Fica dispensado da entrega dos documentos descritos neste Anexo o candidato já credenciado como prestador de serviço de suporte em relação a outras Políticas de Certificado, exceto quando houver modificação dos mesmos em relação às versões anteriormente entregues.

(Of. Ex. nº 320)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 1.019, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA CASA-CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 6º do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 25, de 03 de setembro de 2001, do Chefe da Casa Civil da Presidência da República, em conformidade com o inciso II do art. 41 da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, e tendo em vista a necessidade de se adequar a classificação orçamentária, com o objetivo de permitir a transferência para Municípios, nos "Projetos Integrados de Saneamento Básico", resolve:

Art. 1º Alterar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a modalidade de aplicação do orçamento da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano - Unidade Orçamentária 20117.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ARI MATOS CARDOSO

ANEXO I		REDUÇÃO				
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF	GND	MOD	FON-TE	RS 1.00 VALOR
17.512.0121.399	PRESIDENCIA DA REPUBLICA Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano					
	Projetos Integrados de Saneamento Básico	S	3	40	0148	932.000,00
					TO-TAL	932.000,00

ANEXO II		ACRÉSCIMO				
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF	GND	MOD	FON-TE	RS 1.00 VALOR
17.512.0121.399	PRESIDENCIA DA REPUBLICA Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano					
	Projetos Integrados de Saneamento Básico	S	3	30	0148	932.000,00
					TO-TAL	932.000,00

(Of. Ex. nº 818)



CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 9, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a autorização para inserção do ícone de denúncia da Corregedoria-Geral da União em páginas na internet de empresas privadas, entidades associativas e sindicais.

A MINISTRA DE ESTADO CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 6º-B, caput, da Lei nº 9.649/98, com a redação da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Será concedida autorização para inserção do ícone de denúncia da Corregedoria-Geral da União em páginas eletrônicas de empresa privada, entidade associativa ou sindical que preencham os seguintes requisitos.

I - ser constituída sob as leis brasileiras e ter sede e administração no país; e

II - ter por objeto principal a divulgação de conteúdos informativos, literários ou científicos, de utilidade pública e de interesse de categorias profissionais.

Art. 2º No pedido de autorização o requerente deverá declinar as razões do seu interesse na inserção do ícone de denúncia da Corregedoria-Geral da União em sua página eletrônica.

Art. 3º É vedada a cobrança de tarifa para acesso ao ícone de denúncia da Corregedoria-Geral da União.

Art. 4º Não se concederá autorização a páginas eletrônicas:

I - que divulguem conteúdo erótico, pornográfico, racista, de incitação à violência, paramilitar ou ofensivo aos símbolos e valores nacionais; e

II - de propriedade de pessoa física.

Art. 5º A autorização poderá ser revogada a qualquer momento, por conveniência administrativa ou devido de finalidade na sua utilização, com responsabilização administrativa, civil e penal, no último caso.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES

(Of. El. nº 817)

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 2.902, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2001

Dispõe sobre alterações nas condições aplicáveis às operações renegociadas ao amparo das Resoluções 2.238, de 1996, 2.471, de 1998, 2.666, de 1999, e 2.681, de 1999, em função do disposto na Medida Provisória 9, de 31 de outubro de 2001.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 21 de novembro de 2001, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida lei, 4º e 14 da Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 7º da Medida Provisória 9, de 31 de outubro de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a renegociação das dívidas alongadas ao amparo da Resolução 2.238, de 31 de janeiro de 1996, com as alterações introduzidas pela Resolução 2.666, de 11 de novembro de 1999, mediante opção dos mutuários que estejam inadimplentes com suas obrigações ou que venham a regularizá-las até 30 de novembro de 2001, observadas as seguintes condições:

I - deve ser efetivado, até 30 de novembro de 2001, pagamento mínimo de 32,5% (trinta e dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da parcela vencida em 31 de outubro de 2001, acrescido de juros, calculados pro-rata die à taxa efetiva de 3% a.a. (três por cento ao ano), até a data do pagamento;

II - deve ser deduzido da importância apurada, na forma do inciso anterior o valor do bônus de adimplência, calculado segundo os critérios estabelecidos no art. 1º, incisos III ou IV, da Resolução 2.666, de 1999, conforme o caso;

III - o saldo devedor financeiro da dívida objeto de repactuação deve ser calculado com base em 31 de outubro de 2001 e

corresponderá ao somatório dos resultados obtidos com a multiplicação das parcelas representativas das unidades de produto especificadas nas alíneas deste inciso pelo respectivo preço mínimo vigente naquela data, acrescido de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

a) saldo remanescente da parcela vencida em 31 de outubro de 2001;

b) parcelas vincendas, após descontada a fração correspondente aos juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporados originalmente;

IV - o novo cronograma de reembolso, a ser repactuado após o pagamento da parcela mencionada no inciso I, deve prever pagamentos em parcelas iguais e sucessivas, com periodicidade livremente ajustada entre as partes, observado que:

a) o intervalo de vencimento das parcelas não pode ultrapassar o período de um ano e deve ocorrer no último dia dos meses escolhidos;

b) a periodicidade escolhida para reembolso das parcelas deve ser a mesma para todos os anos de vigência da operação, levando-se em consideração as épocas de obtenção das receitas do mutuário e as datas estabelecidas na alínea subsequente;

c) o vencimento da primeira parcela não pode exceder 31 de outubro de 2002 e o vencimento da última parcela não pode exceder 31 de outubro de 2025;

V - deve ficar estabelecido no instrumento de repactuação da operação que:

a) o saldo devedor financeiro apurado na forma estabelecida no inciso III ficará sujeito, a partir de 1º de novembro de 2001, ao acréscimo da variação do preço mínimo da unidade do produto vinculado;

b) o mutuário que honrar seus compromissos nas datas pactuadas ficará dispensado do pagamento do acréscimo da variação do preço mínimo, exceto se o pagamento for realizado em produto;

c) na ocorrência de atraso no pagamento de parcelas da operação renegociada, o mutuário, sem prejuízo da observância das demais regras aplicáveis às situações de inadimplemento, perde o direito:

1. à dispensa da variação do preço mínimo prevista na alínea "b" deste inciso;

2. ao bônus mencionado no § 2º deste artigo.

§ 1º Independentemente de adesão à renegociação admitida neste artigo:

I - fica concedido prazo adicional, até 30 de novembro de 2001, para pagamento da parcela da dívida vencida em 31 de outubro de 2001, acrescida de juros calculados pro-rata die à taxa efetiva de 3% a.a. (três por cento ao ano), assegurado ao mutuário o direito ao bônus de adimplência previsto na Resolução 2.666, de 1999;

II - caso o mutuário opte por liquidar antecipadamente sua dívida até 31 de dezembro de 2006, o bônus de adimplência mencionado no § 2º deverá ser acrescido de dez pontos percentuais.

§ 2º São mantidos os bônus de adimplência previstos na Resolução 2.666, de 1999, para as operações renegociadas sob as condições estabelecidas neste artigo.

§ 3º A instituição financeira deve promover a liquidação antecipada da operação junto ao Tesouro Nacional após decorridos 180 dias do vencimento da parcela não paga pelo mutuário ou a qualquer época, na hipótese de considerada vencida antecipadamente a dívida por inadimplemento do mutuário, observado que os valores a serem recolhidos:

I - devem contemplar a variação do preço mínimo do produto considerado;

II - não se beneficiam do bônus previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º Para que o mutuário de operações com parcelas vencidas em 1999 e 2000 habilite-se à renegociação admitida neste artigo, a regularização dessas parcelas deve ser efetivada pelos seus valores integrais.

Art. 2º Fica assegurada aos mutuários de operações alongadas ao amparo da Resolução 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas em seu art. 1º pela Resolução 2.666, de 1999, redução nos encargos financeiros devidos a partir de 1º de novembro de 2001, mediante aditivo ao instrumento de crédito, observadas as seguintes condições:

I - a parcela de encargos financeiros originalmente resultante da aplicação da taxa efetiva de juros de até 8% a.a. (oito por cento ao ano), até 9% a.a. (nove por cento ao ano) ou até 10% a.a. (dez por cento ao ano) sobre o saldo devedor atualizado mensalmente pela variação integral do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, será calculada com a observância dos seguintes critérios:

a) aplicação da taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), 4% a.a. (quatro por cento ao ano) ou 5% a.a. (cinco por cento ao ano), conforme o caso;

b) atualização do saldo devedor limitada a 9,5% a.a. (nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano) da variação do IGP-M no período anual imediatamente anterior ao mês de aplicação;

II - deverá constar do instrumento de crédito que as parcelas de juros em situação de inadimplemento ficarão sujeitas à variação integral acumulada do IGP-M e dos juros originalmente pactuados, a partir de 1º de novembro de 2001, sem prejuízo da aplicação dos encargos de inadimplemento pactuados e de outras sanções cabíveis sobre as parcelas em atraso, a partir da data de seus vencimentos.

§ 1º O limite de 9,5% a.a. (nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano) estabelecido para variação do IGP-M, tem como exclusiva finalidade possibilitar o cálculo dos encargos financeiros, não se aplicando, por consequência, à atualização do principal da dívida renegociada.

§ 2º As instituições financeiras ficam autorizadas a conceder a redução de encargos prevista neste artigo às parcelas vincendas cujos mutuários encontram-se em situação de inadimplemento, desde

que as parcelas em atraso sejam integralmente regularizadas até 30 de novembro de 2001.

§ 3º As operações cujos mutuários optarem pela redução de encargos nos termos previstos neste artigo não se aplica o disposto no art. 6º da Resolução 2.666, de 1999.

§ 4º As instituições financeiras devem apresentar à Secretaria do Tesouro Nacional declaração de responsabilidade sobre os valores informados, para efeito de pagamento por parte daquela Secretaria da equalização correspondente à diferença entre os valores dos juros pactuados no alongamento das dívidas e aqueles efetivamente recebidos dos mutuários, em consonância com o disposto neste artigo.

Art. 3º A Secretaria do Tesouro Nacional deve adotar as providências necessárias para estender as disposições estabelecidas nos artigos anteriores às operações da mesma espécie transferidas àquela Secretaria em decorrência do disposto na Medida Provisória 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Art. 4º Na ocorrência de inadimplemento de parcelas de operações transferidas para a Secretaria do Tesouro Nacional, além de perder o direito ao bônus previsto no art. 1º, § 2º, ou à redução de encargos financeiros prevista no art. 2º desta resolução, o mutuário ficará sujeito à substituição dos encargos de inadimplemento originalmente pactuados pelos encargos de mora estabelecidos no art. 5º da MP 2.196-3, de 2001, desde a data do vencimento da parcela em atraso até a data de seu efetivo pagamento.

Parágrafo único. Na hipótese de o atraso no pagamento da parcela superar o período de 180 dias, a instituição financeira deve considerar vencida antecipadamente toda a dívida e adotar as medidas aplicáveis para cobrança de créditos da União, conforme ajustado com a Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 5º Cabe à instituição financeira cuidar para que sejam mantidas garantias suficientes durante todo o período de vigência das operações repactuadas nas condições estabelecidas nesta resolução.

Art. 6º Nas renegociações admitidas por esta resolução, a instituição financeira deve observar que:

I - o prazo para formalização das repactuações não pode ultrapassar 31 de março de 2002;

II - os juros devem ser calculados com base no ano civil (365/365);

III - não se aplica o disposto no MCR 2-6-9 às operações renegociadas.

Art. 7º Admite-se, a critério da Secretaria do Tesouro Nacional, a substituição dos títulos públicos cujas características e condições foram disciplinadas pelo art. 8º da Resolução 2.238, de 31 de janeiro de 1996, sem prejuízo da observância do disposto no inciso III, alínea "c", do mencionado artigo.

Art. 8º Ficam as Secretarias de Acompanhamento Econômico e do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, e de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, autorizadas a definir, em conjunto, as medidas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta resolução.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Resolução 2.899, de 31 de outubro de 2001.

ARMÍNIO FRAGA NETO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.903, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2001

Dispõe sobre encargos financeiros no âmbito do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - Recoop.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 21 de novembro de 2001, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida lei, 4º e 14 da Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 5º e 7º da Medida Provisória 9, de 31 de outubro de 2001, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º, inciso IX, alínea "a", item 1, da Resolução 2.681, de 21 de dezembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
IX - as operações ficam sujeitas aos seguintes encargos financeiros:

a) para as parcelas relativas ao financiamento de valores a receber de cooperados e de investimentos, inclusive capital de giro para início de atividades decorrentes desses investimentos, bem como para as parcelas relativas ao refinanciamento de dívidas com instituições financeiras, exceto as securitizadas, de dívidas de cooperados e outras dívidas decorrentes de aquisição de insumos agropecuários e de dívidas relacionadas a tributos e a encargos sociais e trabalhistas, incidirão, no mês de competência do cálculo:

1. a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, referente ao mês anterior ao de competência do cálculo, ficando assegurado, a partir de 1º de novembro de 2001, e desde que as prestações sejam pagas até a data do respectivo vencimento pactuado, o teto de 9,5% a.a. (nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para a variação do IGP-DI no período de doze meses anteriores ao mês de aplicação;

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



ARMÍNIO FRAGA NETO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.904, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2001

Dispõe sobre prazo de renegociação de dívidas originárias do crédito rural, de que trata a Resolução 2.471, de 1998.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna pública que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 21 de novembro de 2001, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida lei, 4º e 14 da Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965, 10 da Lei 9.138, de 29 de novembro de 1995, 5º da Lei 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, e 7º da Medida Provisória 9, de 31 de outubro de 2001, resolveu:

Art. 1º Estabelecer que a renegociação de dívidas de que trata a Resolução 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, pode ser formalizada até 30 de junho de 2002.

§ 1º Os valores relativos à aquisição dos títulos do Tesouro Nacional devem ser repassados à Secretaria do Tesouro Nacional, pelas instituições financeiras, nos prazos estabelecidos por aquela Secretaria.

§ 2º A renegociação prevista neste artigo fica condicionada à observância do limite de emissão de títulos estabelecido no art. 26, § 3º, inciso I, do Decreto 3.540, de 11 de julho de 2000.

Art. 2º Ficam alterados, para 30 de junho de 2002, os prazos estabelecidos nos arts. 1º e 2º da Resolução 2.322, de 15 de outubro de 1996, sem prejuízo da observância do disposto na Resolução 2.682, de 21 de dezembro de 1999, relativamente à classificação das operações de que se trata.

Art. 3º A autorização de que trata o art. 1º da Resolução 2.322, de 1996, passa a contemplar operações de crédito rural vendidas ou vincendas até 30 de junho de 2002, desde que contratadas: I - até 20 de junho de 1995;

II - após 20 de junho de 1995 e se enquadrem nas disposições estabelecidas no art. 1º, § 1º, incisos III, IV, V ou VI, da Resolução 2.471, de 1998, com a redação dada pelo art. 4º da Resolução 2.666, de 11 de novembro de 1999.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Resolução 2.847, de 29 de junho de 2001.

ARMÍNIO FRAGA NETO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.905, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a prorrogação do prazo dos financiamentos do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna pública que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 21 de novembro de 2001, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida lei, 4º e 14 da Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 5º da Lei 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º Altera o art. 4º da Resolução 2.513, de 17 de junho de 1998, com a redação dada pela Resolução 2.887, de 31 de agosto de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ficam as instituições financeiras autorizadas a considerar em curso normal, até 30 de junho de 2002, as operações anteriormente formalizadas ao amparo do programa, sem prejuízo da observância do disposto na Resolução 2.682, de 21 de dezembro de 1999, relativamente à classificação das operações de que se trata." (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 8º da Resolução 2.887, de 31 de agosto de 2001.

ARMÍNIO FRAGA NETO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.906, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2001

Altera e consolida disposições sobre alongamento de dívidas, ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeteira (Funcafé), e sobre prorrogação dos prazos de vencimento dos financiamentos de lavouras de café, amparados em recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna pública que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 21 de novembro de 2001, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida lei, 4º e 14 da Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965, 5º e 6º da Lei 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, e 4º e 7º da Medida Provisória 9, de 31 de outubro de 2001, resolveu:

Art. 1º Estabelecer que na consolidação e no alongamento das dívidas formalizadas até 23 de junho de 2001, ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeteira (Funcafé), devem ser observadas as seguintes condições:

I - encargos financeiros:

a) operações vinculadas à estocagem de café tipo exportação e associadas ao Compromisso Internacional de Retenção de Café, formalizadas ao amparo da Resolução 2.732, de 14 de junho de 2000, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.759, de 13 de julho de 2000, e 2.849, de 29 de junho de 2001: taxa efetiva de juros de 9,5% a.a. (nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

b) demais operações, inclusive aquelas renegociadas ao amparo do art. 2º da Resolução 2.666, de 11 de novembro de 1999: taxa efetiva de juros de 9,5% a.a. (nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano), com bônus de adimplência de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos pontos percentuais), observado o disposto no § 1º;

II - prazos de reembolso, considerados a partir da data da renegociação:

a) operações vinculadas à estocagem de café tipo exportação: em duas parcelas, com pagamento mínimo de 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor atualizado até 31 de dezembro de 2003 e o restante até 31 de dezembro de 2004;

b) demais operações: em até doze anos, observados os seguintes percentuais a serem aplicados sobre o saldo devedor e o disposto no § 3º:

1. 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), no primeiro, no segundo, no terceiro e no quarto ano;

2. 14,5% (catorze inteiros e cinco décimos por cento), no quinto ano;

3. 19,5% (dezenove inteiros e cinco décimos por cento), no sexto ano;

4. 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento), no sétimo ano;

5. 29,5% (vinte e nove inteiros e cinco décimos por cento), no oitavo e no nono ano;

6. 39,5% (trinta e nove inteiros e cinco décimos por cento), no décimo e no undécimo ano;

7. o saldo remanescente, no duodécimo ano;

III - garantias: as usuais para o crédito rural;

IV - remuneração do agente financeiro: a ser fixada oportunamente, como decorrerá do disposto no art. 3º da Medida Provisória 2.196-3, de 24 de agosto de 2001;

V - remuneração do Funcafé: os mesmos encargos financeiros cobrados dos mutuários;

VI - risco operacional: do Funcafé.

§ 1º Na ocorrência de atraso, no pagamento de parcela de financiamento renegociado ao amparo desta resolução, o mutuário perde o direito ao bônus previsto no inciso I, alínea "b", deste artigo para a parcela em atraso e passa a sujeitar-se aos encargos previstos no art. 5º da MP 2.196-3, de 2001, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento da parcela em atraso, observado ainda o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º Na hipótese de o atraso no pagamento da parcela superar o período de 180 dias, a instituição financeira deve considerar vencida antecipadamente toda a dívida e adotar as medidas normalmente aplicáveis para cobrança de créditos da União, conforme ajustado com a Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º O cronograma de reembolso de que trata o inciso II, alínea "b", deste artigo foi definido com:

I - taxa de juros sem o bônus de adimplência de que trata o inciso I, alínea "b", deste artigo;

II - previsão de pagamento apenas dos juros até o quarto ano;

III - parcelas fixadas em porcentagem do saldo devedor atualizado, a partir do quinto ano;

IV - prestações anuais, devendo os vencimentos ocorrerem na data de aniversário da operação renegociada.

§ 4º Cabe ao agente financeiro cuidar para que seja preservada a relação original entre a dívida e as garantias oferecidas, devendo condicionar o alongamento, quando for o caso, à recomposição das garantias ou à amortização proporcional no valor da dívida.

§ 5º Fica admitida, previamente à formalização da renegociação de que trata este artigo, arcando o mutuário integralmente com as despesas decorrentes:

I - a movimentação do café dado em garantia para outro armazém credenciado e aceito pelo agente financeiro ou a substituição do produto por café de igual ou superior qualidade, quando se tratar de operações vinculadas à estocagem de café tipo exportação e associadas ao Compromisso Internacional de Retenção de Café;

II - a movimentação do café dado em garantia para outro armazém credenciado e aceito pelo agente financeiro ou a substituição do produto por café de igual ou superior qualidade ou por outra garantia, nos demais casos.

§ 6º É facultado ao mutuário de operação amparada pelo art. 2º da Resolução 2.666, de 1999, permanecer nas condições renegociadas com base naquele normativo, ficando vedada, no entanto, sua adesão à renegociação autorizada pelo art. 1º da Medida Provisória 9, de 31 de outubro de 2001.

Art. 2º O alongamento de dívidas disciplinado pelo artigo anterior não abrange as operações renegociadas ao amparo das Resoluções 2.238, de 31 de janeiro de 1996, e 2.471, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 3º As alterações nos instrumentos de crédito, relacionadas com o alongamento de dívidas autorizado pelo art. 1º desta resolução, devem ser formalizadas até 31 de março de 2002, ficando as instituições financeiras autorizadas a considerar em curso normal as respectivas operações, até aquela data, sem prejuízo da observância do disposto na Resolução 2.682, de 21 de dezembro de 1999, relativamente à classificação das operações de que se trata.

Art. 4º Fica prorrogado, para 30 de junho de 2002, o vencimento das parcelas vencidas ou vincendas de financiamentos des-

tinados a lavouras de café, formalizados ao amparo de recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

Art. 5º Fica a Secretaria de Produção e Comercialização, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em articulação com a Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, autorizada a adotar as providências complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta resolução, incumbindo-se a primeira, na condição de responsável pela gestão dos recursos do Funcafé, de formalizar o relacionamento com os agentes financeiros.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as Resoluções 2.732, de 14 de junho de 2000, 2.759, de 13 de julho de 2000, e 2.897, de 31 de outubro de 2001.

ARMÍNIO FRAGA NETO
Presidente

(Of. Ex. nº OF-3091/2001)

DIRETORIA DE FINANÇAS PÚBLICAS E REGIMES ESPECIAIS

PORTARIA Nº 16.966, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001.

O Diretor de Finanças Públicas e Regimes Especiais, considerando o disposto no art. 58, inciso III e art. 67, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, no uso da competência prevista no Voto BCB 386/2000, de 19/10/2000, e no ADM 07-14-00-002-03-03, resolve designar o servidor João Máximo Jurk, matrícula nº 4.931.848-9, para atuar na fiscalização e no acompanhamento da execução do Contrato BACEN/PND nº 12/2001, firmado com o Consórcio Máxima/Rosenberg, liderado pela empresa Máxima Consultoria e Finanças Corporativas Ltda., com vigência a partir de 22/11/2001, para prestação dos serviços técnico-profissionais (SERVIÇO A) necessários e suficientes à avaliação econômico-financeira do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e de suas subsidiárias e controladas, para fixação do preço intermediário de compra e venda das ações representativas da participação acionária da União no referido Banco, que servirá como preço mínimo para sua venda em leilão, conforme estipulado no Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações sob Condição, firmado entre a União e o Estado de Santa Catarina, e respectivos Aditivos.

2. Cabe ao fiscal acima qualificado adotar os seguintes procedimentos:

I - verificar o cumprimento das obrigações previstas nas cláusulas contratuais;

II - instruir processos com vistas à aplicação de penalidades na hipótese de descumprimento das obrigações contratuais;

III - adotar medidas junto ao preposto da contratada para o atendimento de pendências e reclamações dos usuários, visando à melhoria da qualidade na prestação dos serviços;

IV - adotar, tempestivamente, as providências necessárias à renovação do contrato ou a efetivação de nova licitação, quando for o caso;

V - fornecer os dados necessários ao aperfeiçoamento da minuta do edital e seus anexos quando da efetivação de nova licitação considerando o registro das ocorrências verificadas durante a vigência do contrato em andamento;

VI - observar as demais disposições do título 2 do MPA - Compras e Contratações, relativamente ao acompanhamento da execução do Contrato.

CARLOS EDUARDO DE FREITAS

**Ministério de Minas e Energia****DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL**

ATOS DO DIRETOR-GERAL ADJUNTO

RELAÇÃO Nº 632/2001

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve outorgar os seguintes Alvarás de Pesquisa que entram em vigor na data de sua publicação:

ALVARÁ Nº 10154 de 19/11/2001 - DNPM nº 875584/1993-0029 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, STONE MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar GRANITO, no Município de Boa Vista do Tupim-BA, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 10155 de 19/11/2001 - DNPM nº 870634/2000-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MARCOS JOSÉ CREMASCIO, a pesquisar GRANITO, no Município de Medeiros Neto-BA, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 10156 de 19/11/2001 - DNPM nº 870888/2000-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, TERRABRAS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S/A, a pesquisar CAULIM, no Município de Camaçari-BA, numa área de 175,20ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10157 de 19/11/2001 - DNPM nº 870074/2001-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, VITÓRIO BRITTO LORENZO, a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de Ibicaraí-BA, numa área de 1.567,41ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10158 de 19/11/2001 - DNPM nº 870076/2001-0013 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, JURACI DE SOUSA NOVATO, a pesquisar GRANITO, nos Municípios de Caturama-BA e Paramirim-BA, numa área de 895,35ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 10159 de 19/11/2001 - DNPM nº 870078/2001-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, JURACI DE SOUSA NOVATO, a pesquisar GRANITO, nos Municípios de Caturama-BA e Paramirim-BA, numa área de 802,92ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 10160 de 19/11/2001 - DNPM nº 870079/2001-0014 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, JURACI DE SOUSA NOVATO, a pesquisar SERPENTINITO, nos Municípios de Botuporã-BA e Caturama-BA, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 10161 de 19/11/2001 - DNPM nº 870184/2001-0016 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, GIOVANI DE ALMEIDA HEMERLY, a pesquisar GRANITO, no Município de Ilhéus-BA, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 10162 de 19/11/2001 - DNPM nº 870825/2001-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Jacobina-BA, numa área de 581,58ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10163 de 19/11/2001 - DNPM nº 880011/2001-0015 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, M.S.M. CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO LTDA, a pesquisar GRANITO, no Município de Lábrea-AM, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 10164 de 19/11/2001 - DNPM nº 880051/2001-0013 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, ANILDO IZAIAS DE MACEDO, a pesquisar AREIA, no Município de Manaus-AM, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 10165 de 19/11/2001 - DNPM nº 880052/2001-0017 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, ANILDO IZAIAS DE MACEDO, a pesquisar AREIA, no Município de Manaus-AM, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 10166 de 19/11/2001 - DNPM nº 800178/2001-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CIMENTO POTY S.A, a pesquisar ARGILA, no Município de Sobral-CE, numa área de 894,35ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10167 de 19/11/2001 - DNPM nº 800182/2001-0018 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, JOÃO TAVARES DA SILVA, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Pindoretama-CE, numa área de 49,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 10168 de 19/11/2001 - DNPM nº 800183/2001-0011 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, TANIA FABIOLA S. SABOIA - FIRMA INDIVIDUAL, a pesquisar GRANITO, no Município de Pentecoste-CE, numa área de 49,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 10169 de 19/11/2001 - DNPM nº 800185/2001-0019 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MINERAÇÃO AGRESTE LTDA, a pesquisar GNAISSE, no Município de Santa Quitéria-CE, numa área de 300,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 10170 de 19/11/2001 - DNPM nº 800186/2001-0012 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, ARNALDO ROCHA LEITE, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Sobral-CE, numa área de 49,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 10171 de 19/11/2001 - DNPM nº 800187/2001-0016 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, FERNANDO ANTONIO C. BRANCO SALES, a pesquisar GRANITO, no Município de São Gonçalo do Amarante-CE, numa área de 130,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 10172 de 19/11/2001 - DNPM nº 800188/2001-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, FRANCISCO AGEU SILVA DE QUEIROZ, a pesquisar AREIA, no Município de Guaiúba-CE, numa área de 49,05ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 10173 de 19/11/2001 - DNPM nº 800189/2001-0011 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, FRANCISCO AGEU

SILVA DE QUEIROZ, a pesquisar AREIA, no Município de Guaiúba-CE, numa área de 42,55ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 10174 de 19/11/2001 - DNPM nº 800190/2001-0015 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, LUIZ MIGUEL GONZAGA NETO, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Pacoti-CE, numa área de 49,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 10175 de 19/11/2001 - DNPM nº 800193/2001-0016 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MINERAÇÃO AGRESTE LTDA, a pesquisar GNAISSE, no Município de Hidrolândia-CE, numa área de 265,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 10176 de 19/11/2001 - DNPM nº 826801/2001-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, no Município de Itaiti-PR, numa área de 1.950,01ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10177 de 19/11/2001 - DNPM nº 826802/2001-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, no Município de Itaiti-PR, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10178 de 19/11/2001 - DNPM nº 826803/2001-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, nos Municípios de Imbituva-PR e Itaiti-PR, numa área de 1.952,76ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10179 de 19/11/2001 - DNPM nº 826804/2001-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, no Município de Itaiti-PR, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10180 de 19/11/2001 - DNPM nº 826805/2001-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, nos Municípios de Imbituva-PR e Itaiti-PR, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10181 de 19/11/2001 - DNPM nº 826806/2001-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, nos Municípios de Imbituva-PR e Itaiti-PR, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10182 de 19/11/2001 - DNPM nº 826807/2001-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, nos Municípios de Imbituva-PR e Itaiti-PR, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10183 de 19/11/2001 - DNPM nº 826808/2001-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, no Município de Imbituva-PR, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10184 de 19/11/2001 - DNPM nº 826809/2001-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, no Município de Imbituva-PR, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10185 de 19/11/2001 - DNPM nº 826810/2001-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, no Município de Imbituva-PR, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10186 de 19/11/2001 - DNPM nº 826811/2001-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, no Município de Imbituva-PR, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10187 de 19/11/2001 - DNPM nº 826812/2001-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, nos Municípios de Imbituva-PR e Prudentópolis-PR, numa área de 1.993,35ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10188 de 19/11/2001 - DNPM nº 826813/2001-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, nos Municípios de Imbituva-PR e Prudentópolis-PR, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10189 de 19/11/2001 - DNPM nº 826814/2001-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, no Município de Prudentópolis-PR, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10190 de 19/11/2001 - DNPM nº 826815/2001-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, nos Municípios de Guamiranga-PR e Prudentópolis-PR, numa área de 1.616,06ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10191 de 19/11/2001 - DNPM nº 826816/2001-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, nos Municípios de Guamiranga-PR e Prudentópolis-PR, numa área de 1.740,40ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10192 de 19/11/2001 - DNPM nº 826817/2001-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, nos Municípios de Guamiranga-PR, Imbituva-PR e Prudentópolis-PR, numa área de 1.970,08ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10193 de 19/11/2001 - DNPM nº 826818/2001-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE

NIQUEL, nos Municípios de Guamiranga-PR e Imbituva-PR, numa área de 1.785,92ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10194 de 19/11/2001 - DNPM nº 826820/2001-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, no Município de Reserva-PR, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10195 de 19/11/2001 - DNPM nº 826821/2001-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, no Município de Reserva-PR, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10196 de 19/11/2001 - DNPM nº 826822/2001-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, no Município de Reserva-PR, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10197 de 19/11/2001 - DNPM nº 826823/2001-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, no Município de Reserva-PR, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10198 de 19/11/2001 - DNPM nº 826825/2001-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, no Município de Reserva-PR, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10199 de 19/11/2001 - DNPM nº 826826/2001-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, no Município de Reserva-PR, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10200 de 19/11/2001 - DNPM nº 826827/2001-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, no Município de Reserva-PR, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10201 de 19/11/2001 - DNPM nº 826828/2001-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, no Município de Reserva-PR, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10202 de 19/11/2001 - DNPM nº 826829/2001-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, no Município de Reserva-PR, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10203 de 19/11/2001 - DNPM nº 826830/2001-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, no Município de Reserva-PR, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10204 de 19/11/2001 - DNPM nº 826831/2001-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, no Município de Reserva-PR, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10205 de 19/11/2001 - DNPM nº 826832/2001-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, no Município de Reserva-PR, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10206 de 19/11/2001 - DNPM nº 826833/2001-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, nos Municípios de Imbaú-PR e Reserva-PR, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10207 de 19/11/2001 - DNPM nº 826834/2001-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, nos Municípios de Imbaú-PR e Reserva-PR, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10208 de 19/11/2001 - DNPM nº 826835/2001-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, no Município de Reserva-PR, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10209 de 19/11/2001 - DNPM nº 826836/2001-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, no Município de Reserva-PR, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10210 de 19/11/2001 - DNPM nº 826837/2001-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, no Município de Reserva-PR, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10211 de 19/11/2001 - DNPM nº 826838/2001-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, nos Municípios de Ortigüeira-PR e Reserva-PR, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10212 de 19/11/2001 - DNPM nº 826839/2001-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, no Município de Ortigüeira-PR, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10213 de 19/11/2001 - DNPM nº 826840/2001-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE



SENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, nos Municípios de Imbuá PR, Ortigueira PR e Reserva PR, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10214 de 19/11/2001 - DNPM nº 826841/2001-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DE SENNVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, nos Municípios de Imbuá PR, Reserva PR e Tibagi PR, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10215 de 19/11/2001 - DNPM nº 826842/2001-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DE SENNVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, nos Municípios de Reserva PR e Tibagi PR, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10216 de 19/11/2001 - DNPM nº 826843/2001-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DE SENNVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, nos Municípios de Quatiguá PR e Siqueira Campos PR, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10217 de 19/11/2001 - DNPM nº 826844/2001-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DE SENNVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, nos Municípios de Siqueira Campos PR e Tomazina PR, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10218 de 19/11/2001 - DNPM nº 826845/2001-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DE SENNVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, nos Municípios de Salto do Itararé-PR e Siqueira Campos-PR, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10219 de 19/11/2001 - DNPM nº 826846/2001-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO TINTO DE SENNVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE NIQUEL, nos Municípios de Salto do Itararé-PR e Siqueira Campos PR, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10220 de 19/11/2001 - DNPM nº 826028/1998-0011 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, NERI DAGOSTINI, a pesquisar AREIA, CASCALHO, no Município de Icaraima-PR, numa área de 49,78ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 10221 de 19/11/2001 - DNPM nº 826648/1998-0013 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MINASGOIÁS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA., a pesquisar AREIA, no Município de Icaraima-PR, numa área de 30,75ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 10222 de 19/11/2001 - DNPM nº 826059/1999-0019 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, NERI DAGOSTINI, a pesquisar AREIA, CASCALHO, no Município de Guafra-PR, numa área de 35,37ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 10223 de 19/11/2001 - DNPM nº 826091/1999-0018 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, ANGELA MARIA CAVACINI PURKOTTE, a pesquisar AREIA, ARGILA, no Município de São José dos Pinhais-PR, numa área de 35,20ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 10224 de 19/11/2001 - DNPM nº 864198/2001-0013 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, CERÂMICA TELHA FORTE LTDA, a pesquisar ARGILA, no Município de Porto Nacional-TO, numa área de 46,64ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 10225 de 19/11/2001 - DNPM nº 864056/2000-0012 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, PEDRA LASCADA LTDA, a pesquisar GRANITO, no Município de Lajeado-TO, numa área de 56,04ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 10226 de 19/11/2001 - DNPM nº 864135/2000-0015 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, PEDRA LASCADA LTDA, a pesquisar GRANITO, no Município de Lajeado-TO, numa área de 841,42ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 10227 de 19/11/2001 - DNPM nº 864157/2000-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, PEDRA LASCADA LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Monte do Carmo-TO e Porto Nacional-TO, numa área de 8.937,90ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10228 de 19/11/2001 - DNPM nº 864169/2000-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, PEDRA LASCADA LTDA, a pesquisar DIAMANTE INDUSTRIAL, no Município de Palmas-TO, numa área de 5.359,56ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10229 de 19/11/2001 - DNPM nº 864007/2001-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, PEDRA LASCADA LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Arraias-TO, numa área de 6.301,18ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10230 de 19/11/2001 - DNPM nº 864025/2001-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, PEDRA LASCADA LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Porto Nacional-TO, numa área de 1.996,85ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10231 de 19/11/2001 - DNPM nº 864042/2001-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, PEDRA LASCADA LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Porto Nacional-TO, numa área de 1.975,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10232 de 19/11/2001 - DNPM nº 864045/2001-0014 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, PEDRA LASCADA LTDA, a pesquisar GRANITO, no Município de Ipeiciras-TO, numa área de 350,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 10233 de 19/11/2001 - DNPM nº 864046/2001-0018 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, PEDRA LASCADA LTDA, a pesquisar GRANITO, no Município de Ipeiciras-TO, numa área de 420,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 10234 de 19/11/2001 - DNPM nº 864056/2001-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MARIO VAZ, a pesquisar DIAMANTE INDUSTRIAL, no Município de Pindorama do Tocantins TO, numa área de 1.294,29ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10235 de 19/11/2001 - DNPM nº 884070/2001-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ANTONIO FEITOSA DA SILVA, a pesquisar MINÉRIO DE TANTALO, no Município de Alto Alegre-RR, numa área de 1.708,14ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10236 de 19/11/2001 - DNPM nº 884067/2001-

0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JOSÉ PLÍNIO CORRÊA NEVES, a pesquisar MINÉRIO DE ESTANHO, no Município de Normandia-RR, numa área de 3.564,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10237 de 19/11/2001 - DNPM nº 820357/1998-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS DE GENARO LTDA., a pesquisar GRANITO, no Município de Cabreúva-SP, numa área de 37,38ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 10238 de 19/11/2001 - DNPM nº 821010/2000-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, REGINALDO RODRIGUES, a pesquisar CAULIM, ÁGUA MINERAL, no Município de Taubaté-SP, numa área de 445,56ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10239 de 19/11/2001 - DNPM nº 821022/2000-0016 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, EXTRATORA DE MINERAIS ITAGUAÇU LTDA, a pesquisar AREIA, no Município de Aparecida-SP, numa área de 20,03ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 10240 de 19/11/2001 - DNPM nº 820286/2001-0012 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, ALTAIR BATISTA PIRES, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Monte Alegre do Sul-SP, numa área de 4,42ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 10241 de 19/11/2001 - DNPM nº 820699/2001-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, JOÃO ADRIANO DE ALBUQUERQUE, a pesquisar GRANITO, ÁGUA MINERAL, nos Municípios de Sapucaá-mirim-MG, Monteiro Lobato-SP e São José dos Campos-SP, numa área de 62,85ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 10242 de 19/11/2001 - DNPM nº 821094/2001-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CLAUDIO ROBERTO HOFF, a pesquisar CAULIM, no Município de Jujubá-SP, numa área de 900,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 10243 de 19/11/2001 - DNPM nº 820123/2001-0019 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, CARLOS EDUARDO UCHOA FAGUNDES, a pesquisar ÁGUA MINERAL, nos Municípios de Charqueada SP, Itirapina SP e São Pedro-SP, numa área de 43,65ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 10244 de 19/11/2001 - DNPM nº 820124/2001-0012 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, CARLOS EDUARDO UCHOA FAGUNDES, a pesquisar ÁGUA MINERAL, nos Municípios de Charqueada-SP e Itirapina-SP, numa área de 48,86ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 10245 de 19/11/2001 - DNPM nº 821162/2001-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, SERGIO BARCI, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de São Paulo-SP, numa área de 1,86ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 10246 de 19/11/2001 - DNPM nº 871644/1993-0020 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, SÉRGIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA, a pesquisar GRANITO, no Município de Prado-Ba, numa área de 853,03ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 10247 de 19/11/2001 - DNPM nº 886273/2001-0019 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, SIMONE B. DOS SANTOS MAGALHÃES, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Candia do Jamari-RO, numa área de 35,59ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 10248 de 19/11/2001 - DNPM nº 886126/2000-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO TARRAUACÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, MINÉRIO DE OURO, no Município de Alto Alegre do Parecis-RO, numa área de 2.500,50ha.(Cód. 3.23)

OSVALDO BARBOSA FERREIRA FILHO
Diretor-Geral-Adjunto

(Empenho 2000NE200059)

RELAÇÃO Nº 634/2001

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve outorgar os seguintes Alvarás de Retificação que entram em vigor na data de sua publicação:

ALVARÁ Nº 10249 de 19/11/2001 - DNPM nº 886079/2001-0027 - I - Retificar o Alvará nº 6765 publicado no D.O.U. de 08/08/2001 que passa a ter a seguinte redação: "Fica autorizada a ELDES MARTINS DA SILVA, a pesquisar DIAMANTE (GEMA), pelo prazo de 03 (três) anos, no Município de Espigão Oeste-RO, numa área de 748,91ha."(Cód. 2.76)

OSVALDO BARBOSA FERREIRA FILHO
Diretor-Geral-Adjunto

(Empenho 2000NE200059)

RELAÇÃO Nº 635/2001

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve outorgar os seguintes Alvarás de Pesquisa:

ALVARÁ Nº 10250 de 20/11/2001 - DNPM nº 826705/2001-0018 - Autorizar à RICHIUCKI COMÉRCIO DE AREIA LTDA, a pesquisar AREIA, ARGILA, pelo prazo de 03 (três) anos, a contar da data de 02/02/2001, no Município de Balsa Nova-PR, numa área de 2,54ha, destacada da área originalmente pertencente ao Alvará Nº 1675 (DNPM Nº 826204/1997), de titularidade de HAMILTON BASSANI(Cód. 1.76)

ALVARÁ Nº 10251 de 20/11/2001 - DNPM nº 826706/2001-

0011 - Autorizar à IRMÃOS STANSKI LTDA, a pesquisar AREIA, ARGILA, pelo prazo de 03 (três) anos, a contar da data de 02/02/2001, no Município de Balsa Nova-PR, numa área de 22,50ha, destacada da área originalmente pertencente ao Alvará Nº 1675 (DNPM Nº 826204/1997), de titularidade de HAMILTON BASSANI(Cód. 1.76)

ALVARÁ Nº 10252 de 20/11/2001 - DNPM nº 826638/2001-0017 - Autorizar à AREAL ÁGUA AZUL LTDA, a pesquisar AREIA, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de 25/11/1999, no Município de Porto Amazonas-PR, numa área de 47,38ha, destacada da área originalmente pertencente ao Alvará Nº 10777 (DNPM Nº 826092/1997), de titularidade de AIRTON BERNARDO ROVEDA(Cód. 1.76)

ALVARÁ Nº 10253 de 20/11/2001 - DNPM nº 826639/2001-0010 - Autorizar à AREAL ÁGUA AZUL LTDA, a pesquisar AREIA, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de 25/11/1999, no Município de Porto Amazonas-PR, numa área de 47,61ha, destacada da área originalmente pertencente ao Alvará Nº 10777 (DNPM Nº 826092/1997), de titularidade de AIRTON BERNARDO ROVEDA(Cód. 1.76)

ALVARÁ Nº 10254 de 20/11/2001 - DNPM nº 826640/2001-0012 - Autorizar à AREAL ÁGUA AZUL LTDA, a pesquisar AREIA, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de 25/11/1999, no Município de Porto Amazonas-PR, numa área de 46,67ha, destacada da área originalmente pertencente ao Alvará Nº 10777 (DNPM Nº 826092/1997), de titularidade de AIRTON BERNARDO ROVEDA(Cód. 1.76)

ALVARÁ Nº 10255 de 20/11/2001 - DNPM nº 810405/2001-0016 - Autorizar à CARLOS ESTEVAO QUINTANA DA ROSA, a pesquisar ÁGUA MINERAL, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de 24/11/1999, no Município de Porto Alegre-RS, numa área de 50,00ha, destacada da área originalmente pertencente ao Alvará Nº 10565 (DNPM Nº 810147/1993), de titularidade de EDEMAR VIEIRA DE AGUIAR(Cód. 1.76)

OSVALDO BARBOSA FERREIRA FILHO
Diretor-Geral-Adjunto

(Empenho 2000NE200059)

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL ADJUNTO
Em 22 de novembro de 2001

RELAÇÃO Nº 636/2001

DNPM nº 810.147/93 - Em decorrência do estudo efetuado nestes autos de cessão parcial de Alvará de pesquisa e, com fundamentos no art. 24 do Código de Mineração, RETIFICO o Alvará nº 10.565, de 20/11/98, publicado no D.O.U. de 24/11/98, outorgado a EDEMAR VIEIRA DE AGUIAR, nos seguintes termos: onde se lê: "... numa área de 989,85ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 1.008m, no rumo verdadeiro de 24°09'SW, do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 30°13'07,8"S e Long. 51°05'58,6"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 4.000m-N, 2.500m-N, 4.000m-E, 770m-S, 1.888m-W, 250m-S, 400m-E, 249m-N, 1.488m-E, 1.729m-S... ", leia-se: "... numa área de 939,84ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 908m, no rumo verdadeiro de 27°00'NW, do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 30°13'07,8"S e Long. 51°05'58,6"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.729,00m-S, 1.635,54m-W, 3,80m-N, 230,74m-E, 449,90m-N, 340,00m-E, 500,00m-N, 290,00m-W, 100,00m-N, 250,00m-W, 149,90m-S, 50,00m-W, 300,00m-S, 50,00m-W, 200,00m-S, 100,00m-W, 400,00m-S, 169,27m-E, 3,80m-S, 2.364,47m-W, 2.500,00m-N, 4.000,00m-E, 769,90m-S, 1.888,00m-W, 250,00m-S, 400,00m-E, 248,90m-N, 1.488,00m-E. Por força do dispositivo legal mencionado esta retificação não acarretará modificação no prazo original do alvará. (3.27)

DNPM nº 826.092/97 - Em decorrência do estudo efetuado nestes autos de cessão parcial de Alvará de pesquisa e, com fundamentos no art. 24 do Código de Mineração, RETIFICO o Alvará nº 10.777, de 20/11/98, publicado no D.O.U. de 25/11/98, outorgado a AIRTON BERNARDO ROVEDA, nos seguintes termos: onde se lê: "... numa área de 436,88ha, delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 25°33'41,3"S e Long. 49°55'07,1"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 650m-N, 950m-E, 1.350m-S, 350m-E, 450m-N, 1.300m-E, 850m-S, 336m-W, 107m-N, 25m-E, 50m-N, 25m-E, 50m-N, 50m-E, 75m-N, 50m-E, 100m-N, 25m-E, 50m-N, 25m-E, 50m-N, 50m-E, 50m-N, 25m-E, 75m-N, 50m-W, 25m-N, 50m-W, 25m-N, 50m-W, 50m-N, 100m-W, 150m-S, 100m-E, 25m-S, 50m-E, 25m-S, 50m-E, 25m-S, 75m-E, 25m-S, 50m-W, 50m-S, 50m-W, 100m-S, 25m-W, 50m-S, 50m-W, 25m-W, 75m-S, 25m-W, 50m-S, 50m-W, 7m-S, 14m-W, 400m-N, 500m-W, 400m-S, 850m-W, 700m-S, 600m-E, 1.500m-S, 850m-W, 250m-N, 50m-E, 800m-N, 500m-W, 300m-N, 600m-W, 1.450m-N, 200m-W, 500m-N, 300m-E... ", leia-se: "... numa área de 295,23ha, delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 25°33'41,3"S e Long. 49°55'07,1"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 650m-N, 950m-E, 1.349,90m-S, 350m-E, 449,90m-N, 1.300m-E, 849,90m-S, 336m-W, 106,90m-N, 25m-E, 50m-N, 25m-E, 50m-N, 50m-E, 75m-N, 50m-E, 100m-N, 25m-E, 50m-N, 50m-E, 50m-N, 25m-E, 75m-N, 50m-W, 25m-N, 50m-W, 25m-N, 50m-W, 149,90m-S, 100m-E, 25m-S, 50m-E, 25m-S, 50m-E, 25m-S, 75m-E, 25m-S, 50m-W, 125m-S, 25m-W, 50m-S, 50m-W, 100m-S, 25m-W, 50m-S, 50m-W, 75m-S, 25m-W, 50m-S, 50m-W, 7m-S, 14m-W, 400m-N, 500m-W, 400m-S, 850m-W, 700m-S, 600m-E, 1.500m-S, 850m-W, 250m-N, 50m-E, 800m-N, 500m-W, 300m-N, 600m-W, 1.450m-N, 200m-W, 500m-N, 300m-E... ". (3.27)



S. 14m-W, 399,90m-N, 500m-W, 399,90m-S, 380m-W, 119,90m-N, 100m-E, 100m-N, 100m-E, 100m-N, 130m-E, 82m-N, 551,80m-E, 217,80m-S, 135,20m-E, 49,80m-N, 25m-E, 100m-N, 50m-E, 221m-N, 50m-W, 25,11m-N, 50m-W, 24,89m-N, 100m-W, 243m-N, 322,21m-W, 117,80m-S, 100m-W, 100m-S, 120m-W, 80m-S, 120m-W, 100m-S, 148m-W, 52m-S, 352m-W, 398m-S, 199,80m-W, 700,11m-S, 600m-E, 1.500,30m-S, 850m-W, 250,20m-N, 380,10m-E, 74,80m-S, 230m-W, 50m-S, 148m-W, 123m-S, 448m-E, 107,90m-N, 150m-E, 150m-N, 80m-E, 150m-N, 70m-E, 150m-N, 98m-E, 800m-N, 108m-W, 138m-N, 300m-W, 217,90m-S, 200m-W, 79,90m-N, 80m-W, 320m-N, 88m-E, 500m-N, 333m-W, 79,89m-S, 230m-W, 249,89m-N, 100m-E, 500m-N, 140,10m-W, 60m-N, 199,89m-W, 80m-N, 195m-W, 149,90m-S, 170m-E, 60m-S, 200m-E, 350m-S, 100m-W, 100m-S, 80m-W, 250m-S, 150m-E, 90m-S, 600m-E, 150m-S, 230m-W, 100m-S, 200m-W, 149,90m-N, 300m-W, 359,90m-S, 270m-E, 100m-S, 152m-E, 150m-S, 138m-E, 190m-S, 400m-E, 349,90m-N, 70m-E, 89,90m-S, 80m-E, 750m-S, 90m-W, 200m-S, 100,00m-W, 649,80m-N, 500m-W, 300m-N, 600m-W, 1.450m-N, 200m-W, 500m-N, 300m-E". Por força do dispositivo legal mencionado esta retificação não acarretará modificação no prazo original do alvará. (3.27)

DNPm nº 826.204/97 - Em decorrência do estudo efetuado nestes autos de cessão parcial de Alvará de pesquisa e, com fundamento no art. 24 do Código de Mineração, RCTIFICO o Alvará nº 1.675, de 31/01/2001, publicado no D.O.U. de 02/02/2001, outorgado a HAMILTON BASSANI, nos seguintes termos: onde se lê: "... numa área de 506,88ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 1.234m no rumo verdadeiro de 55°30'SE, do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 25°26'13,3"S e Long. 49°39'50,1"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.198,81m-SE 90°00'00", 499,80m-SW 00°00'00", 500m-SE 90°00'00", 363,20m-SW 00°00'00", 199,21m-SW 90°00'00", 386,90m-SW 00°00'00", 300,79m-SW 90°00'00", 113,10m-SW 00°00'00", 449,21m-SW 90°00'00", 386,90m-SW 00°00'00", 300,79m-SW 90°00'00", 500m-SW 00°00'00", 250m-SE 90°00'00", 250m-SW 00°00'00", 50,79m-SE 90°00'00", 363,10m-SW 00°00'00", 199,21m-SE 90°00'00", 36,90m-SW 00°00'00", 250m-SE 90°00'00", 36,80m-NW 00°00'00", 300,79m-SE 90°00'00", 136,80m-SW 00°00'00", 50,79m-SW 90°00'00", 353,90m-SW 00°00'00", 126,90m-SW 90°00'00", 146,10m-SW 00°00'00", 123,10m-SW 90°00'00", 253,90m-SW 00°00'00", 1.026,90m-SW 90°00'00", 246,10m-SW 00°00'00", 223,10m-SW 90°00'00", 103,90m-SW 00°00'00", 276,89m-SW 90°00'00", 45m-SW 00°00'00", 195m-SW 90°00'00", 500m-SW 00°00'00", 720m-SW 90°00'00", 414m-SW 00°00'00", 154m-SE 90°00'00", 75m-SW 00°00'00", 2,29m-SE 87°29'59", 114,90m-SW 00°00'00", 20m-SE 90°00'00", 900m-SW 00°00'00", 195m-SE 90°00'00", 164,90m-NW 00°00'00", 95m-SE 90°00'00", 250m-NW 00°00'00", 365m-SW 90°00'00", 150m-NW 00°00'00", 167,71m-SE 90°00'00", 13,90m-SW 00°00'00", 98m-SE 90°00'00", 31m-SW 00°00'00", 101,98m-SE 90°00'00", 499m-SW 00°00'00", 237,91m-SE 90°00'00", 250m-SW 00°00'00", 297,89m-SW 90°00'00", 101m-SW 00°00'00", 72m-SW 90°00'00", 36m-SW 00°00'00", 448m-SW 00°00'00", 14,90m-SW 00°00'00", 160m-SW 00°00'00", 14,90m-SW 00°00'00", 246m-SW 00°00'00", 91,70m-SW 00°00'00", 275m-SE 90°00'00", 650m-NW 00°00'00", 91,75m-SE 90°00'00", 20m-NW 00°00'00", 250m-SW 90°00'00", 99,90m-SW 90°00'00", 160m-SW 90°00'00", 99,90m-NW 00°00'00", 189,80m-SW 90°00'00", 274,60m-NW 00°00'00", 15,20m-SE 90°00'00", 215,60m-SW 90°00'00", 165,60m-SE 90°00'00", 339,80m-NW 00°00'00", 750m-SE 90°00'00", 500m-NW 00°00'00", 338m-SE 90°00'00", 78,40m-NW 00°00'00", 256,10m-SE 90°00'00", 3.900,72m-NW 00°00'00"... leia-se: "... numa área de 481,84ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 1.234m, no rumo verdadeiro de 55°30'SE, do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 25°26'13,3"S e Long. 49°39'50,1"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 3.003,25m-SE 00°00'00", 449,20m-SE 90°00'00", 300m-SE 89°55'58", 749,90m-SW 00°00'00", 300m-SW 90°00'00", 749,90m-NW 00°00'00", 0,35m-NW 00°00'00", 449,20m-SW 90°00'00", 897,45m-SW 00°00'00", 25m-SW 90°00'00", 78,30m-SW 00°00'00", 338m-SW 90°00'00", 500,10m-SW 00°00'00", 750m-SW 90°00'00", 339,70m-SW 00°00'00", 165,70m-SW 90°00'00", 215,70m-SW 00°00'00", 15,20m-SW 90°00'00", 274,60m-SW 00°00'00", 189,90m-SE 90°00'00", 99,80m-SW 00°00'00", 160m-SE 90°00'00", 99,80m-NW 00°00'00", 249,90m-SE 90°00'00", 200m-SW 00°00'00", 75m-SW 90°00'00", 650m-SW 00°00'00", 274,90m-SW 90°00'00", 91,80m-SW 00°00'00", 246m-SE 90°00'00", 15,10m-NW 00°00'00", 159,90m-SE 90°00'00", 15,10m-SW 00°00'00", 448m-SE 90°00'00", 38,20m-NW 00°00'00", 72,10m-SE 90°00'00", 101m-NW 00°00'00", 297,90m-SE 90°00'00", 250m-NW 00°00'00", 237,90m-SW 90°00'00", 499m-NW 00°00'00", 102m-SW 90°00'00", 31m-NW 00°00'00", 98,10m-SW 90°00'00", 43,90m-NW 00°00'00", 167,60m-SW 90°00'00", 450m-SW 00°00'00", 365m-SW 90°00'00", 250m-SW 00°00'00", 95m-SW 90°00'00", 164,90m-SW 00°00'00", 195m-SW 90°00'00", 900m-NW 00°00'00", 205m-SW 90°00'00", 114,90m-NW 00°00'00", 2,30m-NW 87°30'38", 75m-NW 00°00'00", 154m-SW 90°00'00", 414m-NW 00°00'00", 720m-SE 90°00'00", 500,09m-NW 00°00'00", 195m-SE 90°00'00", 45m-NW 00°00'00", 276,90m-SE 90°00'00", 103,80m-NW 00°00'00", 223m-SE 90°00'00", 246,20m-NW 00°00'00", 1.026,89m-SE 90°00'00", 253,80m-NW 00°00'00", 123,11m-SE 90°00'00", 146,10m-NW 00°00'00", 126,89m-SE 90°00'00", 353,90m-NW 00°00'00", 50,80m-SE 90°00'00", 136,80m-NW 00°00'00", 300,80m-SW 90°00'00", 36,80m-SW 00°00'00", 250m-SW 90°00'00", 36,90m-NW 00°00'00", 199,19m-SW 90°00'00", 363,10m-NW 00°00'00", 50,81m-SW 90°00'00", 250m-NW 00°00'00", 250m-SW 90°00'00", 354,80m-NE 00°00'00", 128,80m-SW 90°00'00", 164,80m-SW 00°00'00", 90m-SW 90°00'00", 15m-NW 00°00'00", 70m-SW 90°00'00", 149,90m-NW 00°00'00", 160m-SE 90°00'00", 0,10m-SW 00°00'00", 128,80m-NE 90°00'00", 145,20m-NW 00°00'00", 300,80m-SE 90°00'00", 386,90m-NW 00°00'00", 449,19m-SE 90°00'00", 113,10m-NW 00°00'00", 300,80m-SE 90°00'00", 386,90m-NW 00°00'00", 199,20m-SE 90°00'00", 363,30m-NW 00°00'00", 500m-SW 90°00'00", 499,60m-NW 00°00'00", 1.198,78m-SW 90°00'00". Por força do dispositivo legal mencionado esta retificação não acarretará modificação no prazo original do alvará. (3.27)

OSVALDO BARBOSA FERREIRA FILHO

(Of. EL nº 353/2001)

Ministério do Trabalho e Emprego

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 26, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2001

O DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições conferidas pela Portaria nº 3.116/89, e, considerando o que consta no processo 46224.002817/2001, RESOLVE:

Renovar a autorização dada a empresa TOÁLIA S/A - INDÚSTRIA TEXTIL, localizada na BR. 101, Km 3,5, Distrito Industrial, João Pessoa/PB, a reduzir o intervalo de alimentação e repouso de seus empregados, de 1 (uma) hora para 30 (trinta) minutos, no 1º turno, de 06:00 às 14:00 horas; no 2º turno, de 14:00 às 22:00 horas e no 3º turno, de 22:00 às 06:00 horas; e outros: de 07:30 às 16:30/17:00 horas, para o pessoal dos setores de Preparação, Teletagem, Malharia, Tinturaria, Ac. Umido, Confeção, Sala Pano, Depósitos e Restaurante. Esta autorização poderá ser cancelada se a Fiscalização do Trabalho constatar o descumprimento das condições estabelecidas no presente processo.

NELSON NEGREIROS FILHO

(Of. EL nº 201/01/01)

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 127, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001.

O DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 4º, parágrafo único, da Portaria Ministerial Nº 3.116, de 03/4/89, publicada no DOU, de 05/04/89, e considerando o que consta dos autos do Processo Nº 46472004700/2001-15 RESOLVE RENOVAR por mais 02 (dois) anos, a autorização concedida à empresa SAINT-GOBAIN VIDROS S/A estabelecida na Av. Santa Maria, Nº 443, Bairro: Água Branca, Cidade: São Paulo, Estado de São Paulo, através da Portaria nº 165 de 19/01/2000, publicada no DOU de 27/01/2000, para a redução do intervalo destinado ao repouso e alimentação, para 30 (trinta) minutos, sendo que o horário a ser observado vide página 52 do processo supra citado. Outrossim observa-se que a presente autorização é para os setores de Fabricação, Arca Fria, Usina de Composição/Fusão, Manutenção e estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do Trabalho.

ANTONIO FUNARI FILHO

Seção 2

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XIII, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19, alínea "a", da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, resolve:

PROMOVER

os Oficiais-Generais abaixo relacionados, a partir de 25 de novembro de 2001:

AO POSTO DE GENERAL-DE-EXÉRCITO:
o General-de-Divisão Combatente VIRGILIO RIBEIRO MUXFELDT.

AO POSTO DE GENERAL-DE-DIVISÃO ENGENHEIRO MILITAR:
o General-de-Brigada Engenheiro Militar ARMINDO CARVALHO FERNADES.

AO POSTO DE GENERAL-DE-DIVISÃO MÉDICO:
o General-de-Brigada Médico GILSON LOPES CAVALCANTI.

AO POSTO DE GENERAL-DE-BRIGADA INTENDENTE:
o Coronel Intendente SEBASTIÃO PEÇANHA.

Brasília, 22 de novembro de 2001; 18º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Geraldo Magela da Cruz Quintão

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 1.565, de 5 de setembro de 1939, regulamentado pelo Decreto nº 44.721, de 21 de outubro de 1958, e na Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, resolve

DESIGNAR

a seguinte Delegação para acompanhá-lo em sua visita a Lima, República do Peru, por ocasião da XI Cúpula Ibero-Americana, no período de 23 a 25 de novembro de 2001:

CELSO LAFER, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

ANDRÉ MATTOSO MAIA AMADO, Embaixador do Brasil junto à República do Peru;

LUIZ AUGUSTO SAINT-BRISSE DE ARAUJO CASTRO, Subsecretário-Geral para Assuntos Políticos Multilaterais do Ministério das Relações Exteriores;

MARCO CÉSAR MEIRA NASLAUSKY, Diretor-Geral da Agência Brasileira de Cooperação.

Brasília, 22 de novembro de 2001; 18º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Celso Lafer

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Exposição de Motivos

Nº 59, de 20 de novembro de 2001. Afastamento do País do Senhor Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com ênus, no período de 23 a 28 de novembro de 2001, inclusive trânsito, para participar da XI Reunião Ordinária da Junta Interamericana de Agricultura, em Punta Cana, na República Dominicana. Autorizo. Em 21 de novembro de 2001.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Exposição de Motivos

Nº 103, de 19 de novembro de 2001. Afastamento do País do Senhor Ministro de Estado da Educação, com ênus, no período de 24 a 28 de novembro de 2001, inclusive trânsito, para participar, na Espanha, da XVI Semana Monográfica, promovida pela Fundação Santillana, em colaboração com a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura - OEI. Autorizo. Em 22 de novembro de 2001.

(Of. EL nº 821)

Presidência da República

CASA CIVIL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 1.015, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º da Portaria nº 223, de 31 de março de 1999, do Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto nº 3.362, de 10 de fevereiro de 2000, resolve

NOMEAR

ISIS DAS DORES CARVALHO DE OLIVEIRA, para exercer o cargo de Oficial-de-Gabinete II na Secretaria de Assuntos Parlamentares da Secretaria-Geral da Presidência da República, código DAS 102.2, ficando exonerada do que atualmente ocupa.

ARI MATOS CARDOSO

PORTARIA Nº 1.016, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 25, de 3 de setembro de 2001, do Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve

DESIGNAR

RUBEM DE ARAUJO, SO, para substituir o Coordenador